



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 7 de junho de 2017

Edição nº 1608, Pág. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	2
PAUTAS.....	2
ATAS.....	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS.....	2
ATAS.....	2
ACÓRDÃOS	12
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	12
ATOS NORMATIVOS.....	12
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	13
DESPACHOS	13
PORTARIAS	13
ADMINISTRATIVO	13
DESPACHOS	14
EDITAIS	27

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 14ª E 17ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 09 E 30 DE MAIO DE 2017.

1- PROCESSO TCE - AM nº 3314/2016.

Apensos: Processo nº 2080/2016.

2- Natureza: Recurso de Reconsideração

3- Recorrente: Olenka Chauvin De Menezes Limongi

4- Advogado: Não possui

5- Unidade Técnica: DIRH – Informação nº 877/2016.

6- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR – Parecer nº 579/2016..

7- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.

8- DECISÃO: Nº 86/2017-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 13, inciso XIII, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de:

8.1. Conhecer o presente **Pedido de Reconsideração** da Sra. **Olenka Chauvin de Menezes Limongi**;

8.2. Negar Provitimento ao presente recurso da Sra. **Olenka Chauvin de Menezes Limongi**, com fundamento no art. 127, *caput*, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, por erro no endereçamento à autoridade competente para julgamento do feito e ausência de interesse superveniente de agir

8.3. Determinar à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno:

8.3.1- Providencie a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em atendimento ao que disciplina o art. 93, *caput*, da Resolução TCE/AM nº 04/2002 c/c o art. 1.º, § 2.º, da Resolução TCE/AM nº 1/2010;

8.3.2- Notifique a recorrente, cientificando-lhe quanto ao teor desta Decisão;

8.4. Arquivar o presente processo, nos termos do art. 51, *caput*, da Lei Estadual nº 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito do Estado do Amazonas.

9- Ata: 14ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10- Data da Sessão: 9 de Maio de 2017

1- PROCESSO TCE - AM nº 6202/2013.

2- Natureza: Comunicação Geral / Solicitação

3- Assunto: Apresentação de Esclarecimentos por Parte do Sr. Alfredo Paes dos Santos, Acerca das Declarações do Sr. Alípio Reis Firmo Filho, Auditor Relator das Contas da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação, Exercício 2012.

4- Interessado: Alfredo Paes dos Santos.

5- Advogado: Não possui.

6- Unidade Técnica: DICAD-MA.

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Diligência nº 347/2014-DIMP-FCVM, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas (fls. 116/117).

8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

9- DECISÃO: Nº 87/2017-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1. Arquivar o presente processo, com fundamento no art. 33, XVI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

10- Ata: 14ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 9 de Maio de 2017

1- Processo TCE - AM nº 1128/2017.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Disposição do Servidor.

4- Interessado: Sr. Flávio Lauria Ferreira.

5- Órgão: Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD.

6- Advogado: Não Possui.

7- Unidade Técnica: CONSULTEC – Informação em Termo de Cooperação nº 05/2017 (fls.09/10).

8- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.

9- DECISÃO: Nº 91/2017-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **CONSULTEC**, no sentido de:

9.1. Aprovar a assinatura do Convênio do servidor Flávio Lauria Ferreira pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, para este Tribunal de Contas, nos termos da Minuta





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 7 de junho de 2017

Edição nº 1608, Pág. 2

de fls. 11/13, com a observância de todas as cláusulas do termo constante dos autos, em especial as seguintes:

9.1.1 Cláusula Segunda que dispõe acerca da disposição do servidor com ônus para o órgão de origem e da vigência que será de 12 (doze) meses, comportando a possibilidade de prorrogação por iguais e sucessivos períodos, a critério das partes convenientes;

9.1.2. Cláusula Sexta que estabelece a obrigação desta Corte de informar, com antecedência necessária, a programação de gozo, suspensão ou interrupção de férias, durante o período da disposição;

9.1.3. Cláusula Sétima que atribui ao TCE/AM, a obrigação de encaminhar, impreterivelmente, atestado de frequência do servidor, até o 5.º dia útil do mês subsequente, para fins de pagamento e demais registros legais;

9.1.4. Cláusula Nona que atribui ao TCE/AM providenciar a publicação do extrato do convênio no Diário Oficial Eletrônico respectivo em conformidade com a Lei n.º 8.666/1993. Idêntica providência adotará a SEMAD, no Diário Oficial do Município;

9.2. De terminar a remessa dos autos à SEGER – Secretaria Geral de Administração para os demais procedimentos de praxe;

9.3. Retornar os autos a esta Presidência para os procedimentos de arquivamento, após a assinatura do termo, juntado do competente extrato publicado na forma da legislação que disciplina a matéria.

10- Ata: 17ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 30 de Maio de 2017.

1- Processo TCE - AM nº 1172/2017.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Licença Maternidade.

4- Interessado: Sra. Elissandra Monteiro Freire Alves, Procuradora de Contas.

5- Advogado: Não Possui.

6- Unidade Técnica: DIRH – Informação nº 534/2017 (fl.08).

7- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 150/2017 (fls.09/10).

8- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.

9- DECISÃO: Nº 92/2017- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

9.1. Deferir o pedido formulado pela **Sra. Elissandra Monteiro Freire Alves**, Procuradora de Contas deste Tribunal;

9.2. Reconhecer o direito à licença-maternidade da **Sra. Elissandra Monteiro Freire Alves** e consequente afastamento de suas atividades profissionais pelo período de 180 (cento e oitenta) dias de 10.4.2017 a 06.10.2017, sem prejuízo de vencimento ou remuneração;

9.3. Determinar ao DIRH – Dir. Recursos Humanos que providencie o registro da referida Licença Maternidade, relativa ao período supracitado, nos assentamentos funcionais da Procuradora de Contas, com a edição do respectivo Ato e Publicação;

9.4. Arquivar o presente processo, após os procedimentos acima determinados, nos termos do art. 51, da Lei n.º 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

10- Ata: 17ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 30 de Maio de 2017.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de maio de 2017.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

3º COMPLEMENTO DO EXTRATO DA ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 02 DE MAIO DE 2017.

Relator: Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

PROCESSO Nº 4996/2012

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. José Raimundo Elias de Souza, no Cargo de Assistente Administrativo da Fazenda Estadual, 2ª Classe, Padrão V, Matrícula Nº 000.194-5a, do Quadro de Pessoal da Sefaz, de Acordo com o Decreto Publicado no DOE de 13 de Julho de 2012.

Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda - Sefaz

Procurador(a): João Barroso de Souza

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 2117/2011

Assunto: Tomada de Contas de Convênio Contas de Convênio

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito Municipal de Lábrea, Referente a Parcela Única do Convênio Nº 76/2010, Firmado com a SEC.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - SEC

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio nº 76/2010. Julgar irregular a Prestação de Contas do Convênio. Considerar revel o Sr. Gean Campos de Barros. Aplicar Multa ao Sr. Gean Campos de Barros.

PROCESSO Nº 4497/2011

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 7 de junho de 2017

Edição nº 1608, Pág. 3

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Jonas Torres Campelo Filho, Presidente do Instituto Unidos pela Amazônia-IUPAM, Referente ao Convênio Nº 06/2010, Firmado com a Manaustur.

Órgão: Manaustur

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 06/2010. Julgar irregular a Prestação de Contas do Convênio. Aplicar Multa ao Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior e ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho.

PROCESSO Nº 4908/2011

Anexos: 4141/2010

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj.: Prestação de Contas da Sra. Jacilene Franco Câmara, Presidente do Clube das Mães da Japiinlândia, Referente Ao Convênio Nº 02/10, Firmado com a Manaustur.

Órgão: Manaustur

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Julgar ilegal o Termo de Convênio nº02/2010. Julgar irregular a Prestação de Contas do Convênio. Aplicar Multa à Sra. Jacilene Franco Câmara.

PROCESSO Nº 10886/2014

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. José Maria Belém de Souza, no Cargo de Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Nível Ta-1, Matrícula Nº 000.721-8a, do Quadro de Pessoal da Sefaz - Secretaria de Estado da Fazenda, de Acordo com Decreto Publicado no D.O.E. de 20 de Janeiro de 2014.

Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda - Sefaz

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 2439/2014

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj.: Prestação de Contas da Sra. Dalva Maria Ribeiro Nascimento, Presidente da Associação Pestalozzi de Parintins, Referente Ao Convênio Nº 18/13, Firmado com a Seped.

Órgão: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Seped

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio nº 18/2013. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Convênio. Dar quitação plena aos responsáveis. Determinação aos Gestores.

PROCESSO Nº 11731/2015

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço/contribuição

Obj.: Aposentadoria da Sra. Lídia da Silva Custódio, no Cargo de Agente de Administração, Matrícula Nº 355, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 12.06.2015.

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 11969/2015

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Sheila Cristina da Silva Sampaio, no Cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Padrão V, Matrícula Nº 000.312-3a, do Quadro de Pessoal da Sefaz, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 18.06.2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda - Sefaz

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 12140/2015

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Ilayale de Cássia Peixoto, no Cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Padrão V, Matrícula Nº 000.432-4 A, do Quadro de Pessoal da Sefaz, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 08.07.2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda - Sefaz

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 4000/2015

Assunto: Tomada de Contas de Adiantamento/suprimento

Obj.: Tomada de Contas de Adiantamento da Sra. Luciana Alves Cavalcante Referente Ao Processo Nº 014.0005547.2010-sepror.

Órgão: Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar irregular a Tomada de Contas de Adiantamento. Aplicar Multa à Sra. Luciana Alves Cavalcante. Considerar em Alcance a Sra. Luciana Alves Cavalcante.

PROCESSO Nº 4170/2015

Assunto: Tomada de Contas de Adiantamento/suprimento

Obj.: Tomada de Contas de Adiantamento em favor do Servidor Paulo André Simpson de Oliveira.

Órgão: Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar irregular a Tomada de Contas de Adiantamento. Aplicar Multa ao Sr. Paulo André Simpson de Oliveira. Considerar em Alcance o Sr. Paulo André Simpson de Oliveira.

PROCESSO Nº 4172/2015

Assunto: Tomada de Contas Especial de Adiantamento/suprimento

Obj.: Tomada de Contas Especial de Adiantamento em favor da Servidora Raimunda Serrão da Silva.

Órgão: Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar irregular a Tomada de Contas de Adiantamento. Aplicar Multa à Sra. Raimunda Serrão da Silva. Considerar em Alcance a Sra. Raimunda Serrão da Silva.

PROCESSO Nº 13269/2015

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Celeste de Freitas Machado, no Cargo de Assistente Administrativo da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Padrão V, Matrícula Nº 000.410-3a, do Quadro de Pessoal da Sefaz, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 25.08.2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda - Sefaz

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 5187/2015

Assunto: Tomada de Contas de Adiantamento

Obj.: Tomada de Contas do Adiantamento em favor do Sr. Jucinei Freitas Soares.

Órgão: Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas de Adiantamento. Recomendação à Sepror.

PROCESSO Nº 5189/2015

Assunto: Tomada de Contas de Adiantamento

Obj.: Tomada de Contas do Adiantamento em favor da Sra. Rita Auxiliadora Barreto dos Santos.

Órgão: Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 7 de junho de 2017

Edição nº 1608, Pág. 4

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar irregular a Tomada de Contas de Adiantamento. Aplicar Multa à Sra. Rita Auxiliadora Barreto dos Santos. Considerar em Alcance a Sra. Rita Auxiliadora Barreto dos Santos.

PROCESSO Nº 10591/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Renildes Maria Veras Bezerra Abreu, no Cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão I, Nível Ft-1, Matrícula Nº 125.437-5b, do Quadro de Pessoal da Sefaz, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 04.12.2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda - Sefaz

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 10734/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Arlete Dantas Pinto, no Cargo de Professor, 6ª Classe, Pf20-adv-vi, Referência A, Matrícula Nº 012.112-6e, do Quadro de Pessoal da Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 11.12.2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): João Barroso de Souza

Decisão: Julgar ilegal a aposentadoria. Notificar o Sra. Arlete Dantas Pinto. Negar registro do ato do Sra. Arlete Dantas Pinto.

PROCESSO Nº 10955/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Marcos Antônio da Costa Freitas, no Cargo de Médico Graduado, I Classe, Nível 3, Referência A, Matrícula Nº 112.332-7f, do Quadro de Pessoal da Susam, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 19.01.2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - Susam

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 10975/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Fátima Maria Olímpio Leite, no Cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão I, Ft1, Matrícula Nº 052.096-9b, do Quadro de Pessoal da Sefaz, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 11.01.2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda - Sefaz

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 11335/2016

Anexos: 12640/2016 e 13086/2015

Assunto: Aposentadoria Retificação

Obj.: Aposentadoria/retificação Da Sra. Waldeilda Ferreira Bezerra, Ocupante do Cargo de Sanitarista, Classe A, Ref. 1, Matrícula 0024708a do Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Conforme o Decreto de 24 de Fevereiro de 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - Susam

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 3280/2016

Anexos: 2715/2016, 3596/2016, 71309/1992 e 4752/1994

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor da Sra. Maricélia Rodrigues Magalhães, na Condição de Companheira do Sr. Miguel Santana Neto, Ex-servidor da Cmm, de Acordo com a Portaria Nº 956/2016, Publicada no D.O.M. de 13/05/2016.

Órgão: Câmara Municipal de Manaus - CMM

Decisão: Conceder Prazo ao Manausprev e Amazonprev.

PROCESSO Nº 4001/2016

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor do Sr. Raimundo Nonato Rodrigues Pontes, na Condição de Cônjuge da Sra. Sandra Lúcia de Oliveira Pontes, Ex-servidora da Sefaz, de Acordo com a Portaria Nº 491/2016, Publicada no D.O.E. de 30/08/16.

Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda - Sefaz

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a pensão.

PROCESSO Nº 4597/2016

Anexos: 2792/1997 e 7181/2007

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor da Sra. Maria de Fátima Mendonça da Silva, na Condição de Cônjuge do Sr. Norman Arruda da Silva, Ex-servidor da Semfin, de Acordo com a Portaria Nº 135/2016, Publicada no D.O.M. de 21/10/16.

Órgão: Secretaria Municipal de Infraestrutura - Semfin

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a pensão.

PROCESSO Nº 10043/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Dilma de Oliveira Negreiros, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência A, Matrícula Nº 026.222-6b, da Quadro de Pessoal do Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 11/11/2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria. Conceder Prazo ao Chefe do Poder Executivo Estadual. Dar ciência à Sra. Dilma de Oliveira Negreiros.

PROCESSO Nº 10054/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Celina Gonçalves de Oliveira Araújo, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20.lpl-iv, Referência F1, Matrícula Nº 128.375-8c, do Quadro de Pessoal do Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 10/11/2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 10059/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Fernando Antônio Menezes Calderaro, no Cargo de Analista Judiciário, Classe/nível F-iii, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, de Acordo com o Ato Nº 513/2016.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJ/AM

Procurador(a): João Barroso de Souza

Decisão: Conceder Prazo ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

PROCESSO Nº 10067/2017

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria da Sra. Dileusa Soares de Carvalho, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula Nº 00863, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Tabatinga, de Acordo com o Decreto Nº 0137 de 19 de Fevereiro de 2016.

Órgão: Prefeitura Municipal de Tabatinga

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 7 de junho de 2017

Edição nº 1608, Pág. 5

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 10072/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Auriçary Jorge Menta de Sá, no Cargo de Engenheiro 3ª Classe, Referência A, Matrícula Nº 001.156-81, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Produção Rural-sepror, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 08 de Novembro de 2016

Órgão: Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 10073/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Elza Pinheiro da Silva, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 9-a, Matrícula Nº 014.502-5a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - Semed, de Acordo com a Portaria Nº 178/2016

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - Semed

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Conceder Prazo ao Manausprev.

PROCESSO Nº 10076/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Jose Pereira Santana, no Cargo de Motorista, 1ª Classe, Referência E, Matrícula Nº 009.694-6g, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - Seap, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 18 de Setembro de 2012, de Acordo com o Decreto de 10 de Novembro de 2016

Órgão: Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - Seap

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 10080/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Janete Souza da Costa, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula Nº 029.591-4d, do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Conforme o Decreto de 17 de Novembro de 2016

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 10189/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Raimundo Brito Lopes, no Cargo de Vigia-pnf, 3ª Classe, Referência A, Matrícula Nº 165.139-0a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 24 de Novembro de 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 10194/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Clíce Marques, no Cargo de Pedagogo, 3ª Classe, Pd20-esp-III, Referência H, Matrícula Nº 017690-7b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 24 de Novembro de 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 10228/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Ivania Regina de Souza Rebouças, no Cargo de Assistente Técnico de Defensoria, Classe C, Padrão 4, Matrícula Nº 000.054-0a, do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Dpe, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 30 de Novembro de 2016.

Órgão: Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Dpe

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 10233/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Terezinha de Oliveira Ferreira, no Cargo de Assistente Técnico, Pnm.anm-1, Referência E, Matrícula Nº 102.542-2b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 30 de Novembro de 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 10245/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Suely Maués de Araújo, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula Nº 710-3a, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Iranduba, de Acordo com o Decreto 035/2016.

Órgão: Prefeitura Municipal de Iranduba

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 10249/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Ceres da Silveira Nobre, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20.lpl-iv, Referência F, Matrícula Nº 013.758-8b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 24 de Novembro de 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 10264/2017

Anexos: 10947/2015

Assunto: Transferência Reserva Remunerada

Obj.: Revisão/transferência do Sr. Arão de Souza Cunha, 3º Sargento Qppm, Matrícula Nº 054.399-3b, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 12/12/2016.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a transferência.

PROCESSO Nº 10276/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria das Graças Gonçalves, no Cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência E, Matrícula Nº 106.630-7f, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - Seap, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 29 de Novembro de 2016.

Órgão: Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - Seap

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 7 de junho de 2017

Edição nº 1608, Pág. 6

PROCESSO Nº 10287/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria das Dores Nascimento da Silva, no Cargo de Merendeiro, 1ª Classe, Pnfmnf-1, Referência E, Matrícula Nº 012.582-2a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 18 de Novembro de 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 10300/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Roselia Hayden Farias, no Cargo de Es Enfermeiro F-11, Matrícula Nº 064.008-5a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - Sems, de Acordo com a Portaria Nº 188/2016.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - Sems

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Conceder Prazo ao Manausprev.

PROCESSO Nº 10305/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Gracinda Maria Wallace Lopes, no Cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, Matrícula Nº 126.686-1a, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 23/11/2016.

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 10309/2017

Assunto: Aposentadoria Compulsória

Obj.: Aposentadoria do Sr. Clarindo Gomes, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência 1, Matrícula Nº 007.032-7b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Susam, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 24/11/2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - Susam

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 10327/2017

Assunto: Transferência Reserva Remunerada

Obj.: Transferência do Sr. Jozias Ferreira de Araújo Junior, Soldado Qppm, Matrícula Nº 161.547-5a, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 28/11/2016.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal a transferência.

PROCESSO Nº 10344/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Antônio Gelson de Oliveira Nascimento, no Cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Matrícula Nº 007.838-7c, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 01 de Dezembro de 2016.

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 10351/2017

Anexos: 10291/2015

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor da Sra. Maria José Smith dos Santos, na Condição de Cônjuge do Sr. José Alves dos Santos Júnior, Ex-servidor da Pge, de Acordo com a Portaria Nº 527/2016, Publicada no D.O.E. de 22/09/16.

Órgão: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a pensão.

PROCESSO Nº 10369/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Cícera Maria Gomes Nogueira, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência F1, Matrícula Nº 124.051-0d, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 05 de Dezembro de 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): João Barroso de Souza

Decisão: Determinação à origem.

PROCESSO Nº 10380/2017

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria da Sra. Miramar Machado Gama, no Cargo de Merendeira, Matrícula Nº 3498-9b, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Iranduba de Acordo com o Decreto Nº 036/2016.

Órgão: Prefeitura Municipal de Iranduba

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 10389/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria das Graças Xavier Maia, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20.lpl-iv, Referência H, Matrícula Nº 143.420-9a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 12/12/2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 10396/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Antônio Jorge Ferreira Barros, no Cargo de Professor, 7ª Classe, Pf20-mag-vii, Referência H, Matrícula Nº 026.985-9a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 12 de Dezembro de 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 10412/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Dirce Clementino da Silva, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Assistente Em Saúde B-06, Matrícula 082255-8a do Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - Sems, Conforme Portaria de Nº 218/2016 de 05 de Dezembro de 2016.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - Sems

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 10526/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Michele Siza Monteiro, no Cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência D, Matrícula Nº 102.314-4b, do Quadro de



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 7 de junho de 2017

Edição nº 1608, Pág. 7

Pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - Sepplancti, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 19/12/2016.

Órgão: Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - Sepplancti

Procurador(a): João Barroso de Souza

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 10528/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Izis de Andrade Leite Pereira, no Cargo de Assistente Administrativo da Fazenda, 1ª Classe, Padrão I, Matrícula Nº 000.018-3a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda - Sefaz, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 19/12/2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda - Sefaz

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 10554/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Marta Maria Leite Ferreira, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe B, Referência 4, Matrícula Nº 154.352-0a, do Quadro de Pessoal da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHaj, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 20 de Dezembro de 2016.

Órgão: Fundação Hospital Adriano Jorge - FHaj

Procurador(a): João Barroso de Souza

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 10572/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Aurení da Silva Sampaio, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Pnf, Referência A, Matrícula Nº 165.844-1a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 23 de Dezembro de 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 10607/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Neide Nogueira Viana, no Cargo de Técnico de Edificações C-viii, Matrícula Nº 006.268-5a do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Infraestrutura - Seminf, de Acordo com a Portaria Nº 009/2017.

Órgão: Secretaria Municipal de Infraestrutura - Seminf

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 10615/2017

Anexos: 10614/2017

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Previdenciária Em Favor de Maria de Nazaré de Souza Alexandre, na condição de Cônjuge da Sr. Rubenício da Silva Alexandre Ex-servidor da Pmam Conforme Portaria Nº 623/2016 Publicada no D.O.E. Em 16/11/2016

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a pensão.

PROCESSO Nº 10720/2017

Anexos: 12845/2016

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Previdenciária Em Favor de Leidiane Franco dos Santos na Condição de Companheira do Servidor Raimundo Gomes Binda Ex-Servidor da Sead Conforme Portaria Nº 661/2016 - Publicada no D.O.E. Em 01/12/2016

Órgão: Secretaria de Estado de Administração e Gestão - Sead

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a pensão.

PROCESSO Nº 10774/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Susete Melo de Araújo Bastos, no Cargo de Professor, Pf20.esp-III, Referência C, Matrícula Nº 181.508-3a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 18 de Janeiro de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 10777/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Raimundo Nonato Holanda da Silva, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-III, Referência H, Matrícula Nº 014.395-2c, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 03 de Janeiro de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 10785/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Benedita da Silva Lopes, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Padrão 9, Classe B, Matrícula Nº 014.335-9a, do Quadro de Pessoal da Semed, de Acordo com a Portaria Publicada no Dom de 20.01.2017.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - Semed

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 10796/2017

Assunto: Aposentadoria Compulsória

Obj.: Aposentadoria do Sr. Carlos Alberto Coelho, no Cargo de Artífice, Classe A, Referência 2, Matrícula Nº 192.752-3a, do Quadro de Pessoal da Susam, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 02.01.2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - Susam

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 10805/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Selma de Oliveira Cunha, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Referência F, Matrícula Nº 143.612-0a, do Quadro de Pessoal da Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no Doe de 05.01.2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria

PROCESSO Nº 10821/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Francisca Gaspanello de Deloso, no Cargo de Médico 1 (graduação), Nível 4, Referência A, Matrícula Nº 005.850-5b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde -





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 7 de junho de 2017

Edição nº 1608, Pág. 8

Susam, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 31 de Janeiro de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - Susam

Procurador(a): João Barroso de Souza

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 10842/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Gertrude Mendes de Brito, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência A, Matrícula Nº 115.524-5b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 09 de Janeiro de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 10864/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Thadeuza Maria de Souza Pimentel, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência A, Matrícula Nº 115.159-2b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 10 de Janeiro de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a aposentadoria. Conceder prazo ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

PROCESSO Nº 10870/2017

Anexos: 10335/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Francisca Socorro Maquine Coelho, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20.esp-iii, Referência F, Matrícula Nº 014.170-4d, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 11 de Janeiro de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): João Barroso de Souza

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 10951/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Celia Amaral Gama, no Cargo de Agente de Endemias, Classe A, Referência 1, Matrícula Nº 118.421-03, do Quadro de Pessoal da Fundação de Vigilância Em Saúde do Estado do Amazonas - FVS/AM, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 17 de Janeiro de 2017.

Órgão: Fundação de Vigilância Em Saúde do Estado do Amazonas - FVS/AM

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alves

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 10981/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Dulce Márcia Pereira, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência F, Matrícula Nº 118.753-8e, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 18 de Janeiro de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alves

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 10987/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Marluia de Queiroz da Silva, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20.esp-iii, Referência D, Matrícula Nº 170.614-4b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 17 de Janeiro de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): João Barroso de Souza

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 11026/2017

Assunto: Aposentadoria Compulsória

Obj.: Aposentadoria da Sra. Irean Leite Tayah, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência E, Matrícula Nº 148.990-9a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 18 de Janeiro de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): João Barroso de Souza

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 11122/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria das Dores, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Pnf, Referência A, Matrícula Nº 104.986-0b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 24 de Janeiro de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 11131/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Nancy da Silva Soares, no Cargo de Técnico/assistente Em Administração/semad, Padrão 09-c, Matrícula Nº 014.648-0a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - Semad, de Acordo com a Portaria 062/2017

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - Semad

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

Relator: Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

PROCESSO Nº 14661/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Cássia Regina Ferreira Siqueira, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20.esp-iii, Referência F, Matrícula Nº 016.403-8d, do Quadro de Pessoal da Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 18/10/2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 14708/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Antônio Suwa Mesquita, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20.esp-iii, Referência H, Matrícula Nº 026.585-3b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 19 de Outubro de 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 7 de junho de 2017

Edição nº 1608, Pág. 9

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 10297/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Manoel Alves da Silva, no Cargo de Vigia, 3ª Classe, Pnf, Referência A, Matrícula Nº 164.865-9a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 29 de Novembro de 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 10388/2017

Anexos: 10682/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Ana Maria de Souza Rabello, no Cargo de Professor, 6ª Classe, Pf20.adc-vi, Referência H, Matrícula Nº 013.765-0a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 12/12/2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 535/2017

Anexos: 1839/1992

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Previdenciária Em Favor da Sra. Maria Lelia de Mendonça Bulgarelli, na Condição de Cônjuge do Sr. Pietro Bulgarelli Ex-servidor da Vice-governadora, Conforme Portaria Nº 664/2016 Publicada no D.O.E. de 05/12/2016.

Órgão: Secretaria Executiva da Vice-governadoria

Procurador(a): João Barroso de Souza

Decisão: Julgar legal a pensão.

PROCESSO Nº 10533/2017

Anexos: 11020/2017 e 11021/2017

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria da Sra. Carla Kelly Ramos de Carvalho, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf40-lpl-iv, Referência A, Matrícula Nº 187.259-1i, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 19 de Dezembro de 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 10562/2017

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria da Sra. Lúcia de Fátima Pereira Feitosa, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência F1, Matrícula Nº 143.767-4a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 23/12/2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 10642/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Rosione Camara Rocha, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência F1, Matrícula Nº 123.692.0b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do

Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 27 de Dezembro de 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria. Conceder prazo ao Amazonprev.

PROCESSO Nº 10661/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Dilce Pereira dos Santos, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Pnf, 3ª Classe, Referência A, Matrícula Nº 081.169-6a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - Sems, de Acordo com a Portaria Nº 013/2017.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - Sems

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 10674/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Rosilda Pereira de Souza, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Pnf, 3ª Classe, Referência A, Matrícula Nº 136.164-3b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 28 de Dezembro de 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 10695/2017

Anexos: 10327/2016

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor da Sra. Eliana Maria Guedes Bezerra, na Condição de Cônjuge do Sr. Gilberto Palmeira Bezerra, Ex-servidor, do Quadro de Pessoal da PM/AM, de Acordo com a Portaria Nº 646/2016, Publicada no D.O.E. de 28/11/2016.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a pensão.

PROCESSO Nº 10702/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Antônia Cruz Monteiro, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem (assistente Em Saúde C-07), Matrícula Nº 064.524-9a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - Sems, de Acordo com a Portaria 252/2016

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - Sems

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 10861/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Erenice Rocha de Souza, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-III, Referência F, Matrícula Nº 128.167-4b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 10 de Janeiro de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 10880/2017

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria da Sra. Kátia Silva de Oliveira, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referente D, Matrícula Nº160.821-5a, do Quadro de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 7 de junho de 2017

Edição nº 1608, Pág. 10

Pessoal da Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no Doe de 11.01.2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 10923/2017

Anexos: 11794/2016

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor do Sr. Ezenilson Rocha de Carvalho Luniere e Kalleby Luniere de Carvalho, na Condição de Cônjuge e Filho Menor da Sra. Gilvana Luniere de Carvalho, Ex-servidor, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, de Acordo com a Portaria Nº 707/2016, Publicada no D.O.E. de 29/12/2016.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a pensão.

PROCESSO Nº 10990/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Agenice de Fátima Praia Rodrigues, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe, Pnf.asg-i, Referência E, Matrícula Nº 103.526-6a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 13 de Janeiro de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

Relator: Cons. Conv. Alípio Reis Firmo Filho

PROCESSO Nº 3881/2012

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Alexandre Ferreira de Queiroz, Presidente do Grêmio Recreativo e Folclórico Ciranda Flor Matizada, Referente Ao Convênio Nº 62/11, Firmado com a Sec.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Sec

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 62/2011. Julgar irregular a Prestação de Contas do Convênio. Aplicar Multa ao Sr. Robério Pereira dos Santos Braga e ao Sr. Alexandre Ferreira de Queiroz. Considerar em Alcance o Sr. Robério Pereira dos Santos Braga e, solidariamente, o Sr. Alexandre Ferreira de Queiroz.

PROCESSO Nº 6777/2013

Assunto: Admissão de Pessoal Concurso Público

Obj.: Concurso Público de Provas e Títulos Para Preenchimento de Cargos de Professor de Nível Superior, Regulamentado pelo Edital Nº 08/13 de 11 de Novembro de 2013, Realizado pela Universidade do Estado do Amazonas.

Órgão: Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a admissão de pessoal.

Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho

PROCESSO Nº 10541/2013

Assunto: Aposentadoria / Retificação

Obj.: RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA DA SRA. DENISE PESSOA PRAIA, NO CARGO DE AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS, 2ª CLASSE, NÍVEL FT-2, PADRÃO III, MATRÍCULA Nº. 000.542-8B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEFAZ.

Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 549/2012

Assunto: Aposentadoria / Voluntária

Obj.: APOSENTADORIA DO SR. ROBERTO LIMA MESQUITA, AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS, 1ª CLASSE, NÍVEL FT-1, PADRÃO II, MATRÍCULA 000.466-9A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEFAZ, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 16.08.2011.

Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Conceder prazo ao Amazonprev.

PROCESSO Nº 2761/2009

Anexos: 2760/2009

Assunto: Prest. de Contas de Convênio / Termo Aditivo

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. ELIANA SOUZA DE VASCONCELOS, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO CULTURAL MOVIMENTO AMIGOS DO GARANTIDO, REFERENTE AO 1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 06/2008, FIRMADO COM A SEC. **Órgão:** Secretaria de Estado da Cultura - SEC

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: Julgar ilegal o 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 06/2008. Julgar irregular a Prestação de Contas do 1º Termo. Considerar em Alcance o Sr. Robério Pereira dos Santos Braga e a Sra. Eliana Souza de Vasconcelos. Aplicar Multas ao Sr. Robério Pereira dos Santos Braga e à Sra. Eliana Souza de Vasconcelos.

PROCESSO Nº 2760/2009

Anexos: 2761/2009

Assunto: Prest. de Contas de Convênio / Parcela Única

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. ELIANA SOUZA DE VASCONCELOS, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO CULTURAL MOVIMENTO AMIGOS DO GARANTIDO, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 06/2008, FIRMADO COM A SEC.

Órgão: Secretaria de Estado da Cultura - SEC

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 06/2008. Julgar irregular a Prestação de Contas do Convênio. Considerar em Alcance o Sr. Robério Pereira dos Santos Braga e a Sra. Eliana Souza de Vasconcelos. Aplicar Multa ao Sr. Robério Pereira dos Santos Braga. Aplicar Multas à Sra. Eliana Souza de Vasconcelos.

PROCESSO Nº 522/2014

Assunto: Prest. de Contas de Convênio / Parcela Única

Obj.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ANTONIO ALMEIDA VINHOTE, PRESIDENTE DA ADCRR, REFERENTE A PARCELA UNICA DO CONVENIO Nº. 062/2013, FIRMADO COM A SEC.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - SEC

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 62/13. Julgar irregular a Prestação de Contas do Convênio. Aplicar Multa ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e ao Sr. Antonio Almeida Vinhote. Considerar em Alcance o Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e o Sr. Antonio Almeida Vinhote.

PROCESSO Nº 2433/2014

Assunto: Prest. de Contas de Convênio / Parcela Única

Obj.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. SILVIA LUIZA SIMÕES PASSOS, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DO AMAZONAS, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 20/13, FIRMADO COM A SEPED.

Órgão: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 7 de junho de 2017

Edição nº 1608, Pág. 11

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio nº 20/13. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Convênio. Aplicar Multa à Sra. Vania Suely de Melo e Silva.

PROCESSO Nº 11713/2014

Assunto: Aposentadoria / Voluntária

Obj.: APOSENTADORIA DO SR. JAIME DE ARAUJO FILHO, NO CARGO DE AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS, 1ª CLASSE, PADRÃO V, MAT. Nº. 000.443-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEFAZ, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 25/04/2014.

Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 3737/2015

Assunto: Admissão de Pessoal / PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

Obj.: ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA OBJETIVANDO CONTRATAR 212 SERVIDORES NA FUNÇÃO DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM, POR MEIO DO EDITAL Nº 002/2015-PMM/SEMSA PUBLICADO NO D.O.M DE 30/07/2015.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: Julgar legal a admissão.

PROCESSO Nº 12369/2016

Assunto: Transferência / Reserva Remunerada

Obj.: TRANSFERÊNCIA REMUNERADA DO CABO QPPM LUIZ CORDEIRO FOGASSA, MATRÍCULA Nº054.313-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 08.04.2016.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a transferência.

PROCESSO Nº 13799/2016

Assunto: Transferência / Reserva Remunerada

Obj.: TRANSFERÊNCIA DO SR. AUDENO DA SILVA GOMES, 2º SARGENTO QPPM, MATRÍCULA Nº 053.310-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 22 DE JULHO DE 2016.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a transferência.

PROCESSO Nº 12738/2016

Anexos: 13881/2016

Assunto: Aposentadoria / Voluntária

Obj.: APOSENTADORIA DA SRA. ALDENEI ARAÚJO DOS SANTOS, NO CARGO DE PROFESSOR, 6ª CLASSE, PF20. ADC-VI, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 015.407-5B, DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 05 DE MAIO DE 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procurador: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Conceder prazo ao Amazonprev e à SEDUC.

PROCESSO Nº 14403/2016

Assunto: Aposentadoria / Voluntária

Obj.: APOSENTADORIA DA SRA. ZENY LEITE DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, NÍVEL 1, REFERÊNCIA I, MATRÍCULA Nº 079, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE

MANICORÉ, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 207 DE 24 DE AGOSTO DE 2016.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manicoré

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar ilegal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 10098/2017

Assunto: Aposentadoria / Voluntária

Obj.: APOSENTADORIA DO SR. JOSE ELIAS DA SILVA COSTA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20- ESP-III, REFERÊNCIA H1, MATRÍCULA Nº 030.797-IC, DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 10111/2017

Assunto: Aposentadoria / Invalidez

Obj.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA HILDEGRACA DAS NEVES DO NASCIMENTO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA Nº 114.331-0B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 21/11/2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 10149/2017

Assunto: Aposentadoria / Voluntária

Obj.: APOSENTADORIA DO SR. GUILHON RODRIGUES ALVES, NO CARGO DE TÉCNICO DE PATOLOGIA CLÍNICA, CLASSE C, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA Nº 101.551-6B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 544/2017

Assunto: Pensão / Por Morte

Obj.: PENSÃO PREVIDENCIARIA EM FAVOR DE HILMA MONTEIRO COELHO NA CONDIÇÃO DE CONJUGE DO SR RAIMUNDO DE SOUZA COELHO EX FUNCIONARIO DA ALEAM CONFORME PORTARIA Nº 671/2016 PUBLICADA NO D.O.E EM 12/12/2016.

Órgão: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALE/AM

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Conceder prazo à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

PROCESSO Nº 10435/2017

Assunto: Aposentadoria / Voluntária

Obj.: APOSENTADORIA DA SRA. BEATRIZ DA CONCEICAO MELGUEIRO, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, B-VII-II, MATRÍCULA Nº 014.595-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DA CASA CIVIL - PREFEITURA DE MANAUS, DE ACORDO COM A PORTARIA 232/2016

Órgão: Casa Civil - Prefeitura de Manaus

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 662/2017

Assunto: Pensão / Por Morte





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 7 de junho de 2017

Edição nº 1608, Pág. 12

Obj.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE LUIZ JAIR MENDONÇA BELÉM, THAYS CRISTINA BELÉM E THALITA FERNANDA BELÉM, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE E FILHAS DA SRA. EDMILZA FERREIRA BELÉM, EXSERVIDORA DA PREFEITURA DE MAUÉS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1324/2016, PUBLICADA NO D.O.M. DE 26/12/16.

Órgão: Prefeitura Municipal de Maués

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Conceder prazo à Prefeitura Municipal de Maués e ao SISP/MAUÉS.

PROCESSO Nº 10573/2017

Assunto: Aposentadoria / Voluntária

Obj.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ELSAMIR LEITE FERREIRA, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO, 20H 6-A, MATRÍCULA Nº 062.558-2B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA 006/2017.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - SEMED

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 10776/2017

Assunto: Aposentadoria / Voluntária

Obj.: APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA MARTINS GONÇALVES, NO CARGO DE MERENDEIRO, 3ª CLASSE, PNF.MNF-III, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA Nº 182.267-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 24 DE JANEIRO DE 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 10868/2017

Assunto: Aposentadoria / Voluntária

Obj.: APOSENTADORIA DA SRA. CLEONOR GOMES DA COSTA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20- ESP-III, REFERÊNCIA F1, MATRÍCULA Nº 119.270-1C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 11 DE JANEIRO DE 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 11008/2017

Assunto: Aposentadoria / Voluntária

Obj.: APOSENTADORIA DA SRA. EDILEUZA SOUZA DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20. ESP-III, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 025.411-8A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 18 DE JANEIRO DE 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 11114/2017

Assunto: Aposentadoria / Voluntária

Obj.: APOSENTADORIA DO SR. ORLANDO BEZERRA DE ARAÚJO, NO CARGO DE VIGIA, 1ª CLASSE, PNF.VIG-I, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 027.483-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 24 DE JANEIRO DE 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 11121/2017

Assunto: Aposentadoria / Voluntária

Obj.: APOSENTADORIA DO SR. ALBERTO CHAVES LOPES, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, PMN, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 163.150-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 25 DE JANEIRO DE 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 11144/2017

Assunto: Aposentadoria / Voluntária

Obj.: APOSENTADORIA DA SRA. LUIZA SANDRA BRUNO CORDOVI, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA Nº 140.490-3B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 26 DE JANEIRO DE 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 11215/2017

Assunto: Aposentadoria / Voluntária

Obj.: APOSENTADORIA DA SRA. MARINA REBOUCAS NOGUEIRA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3ª CLASSE, PNF, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 117.847-4B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 27 DE JANEIRO DE 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

05 de junho de 2017

Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 7 de junho de 2017

Edição nº 1608, Pág. 13

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

PORTARIA N.º 085/2017-SGDRH

O Secretário Geral do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 013/2016-GPDRH, de 18.1.2016, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **TALITA DOS SANTOS BELCHIOR**, matrícula n.º 001.476-1A, 180 (cento e oitenta) dias de Licença Maternidade, conforme Laudo Pericial da Junta Médica do Estado n.º 89186/2017, com base no artigo 1º da Lei Estadual 55/2008 de 12.12.2012, no período de 24.4 a 20.10.2017.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de junho de 2017.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA N.º 086/2017-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 013/2016-GPDRH, de 18.01.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

CONCEDER aos servidores abaixo, licença para tratamento de saúde, conforme Laudos Periciais da Junta Médica do Estado, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86:

1. NELCILEIDE RAMOS DAMASCENO, matrícula n.º 000.038-8A, 14 (quatorze) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 90210/2017, no período de 2 a 15.5.2017;

2. ERENILCE OLIVEIRA DA COSTA, matrícula n.º 000.203-8A, 90 (noventa) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 89235/2017, no período de 21.4 a 19.7.2017;

3. JULIO VERNE DE MATTOS P. DO CARMO RIBEIRO, matrícula n.º 000.799-4A, 60 (sessenta) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 90371/2017, no período de 16.5 a 14.7.2017;

4. ANDREA MENEZES BARBOSA, matrícula n.º 000.270-4A, 15 (quinze) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 90198/2017, no período de 8 a 22.5.2017;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de junho de 2017.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA N.º 087/2017-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 013/2016-GPDRH, de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 1479/2017,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como adiantamento em favor da servidora **ANETE JEANE MARQUES FERREIRA**, matrícula n.º 001.603-9A, para custear despesas prevista no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, à conta do programa de trabalho - **01.122.0056.2466 - MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa **3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO** - Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de junho de 2017.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração
PORTARIA N.º 089/2017-SGDRH





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 7 de junho de 2017

Edição nº 1608, Pág. 14

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 013/2016-GPDRH, de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 1511/2017,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 3.180,00 (três mil cento e oitenta reais) como adiantamento em favor do servidor **MOACYR MIRANDA NETO**, matrícula n.º 000.540-1A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa **3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO** -- Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de junho de 2017.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA Nº 090/2017-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 013/2016-GPDRH, de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 1514/2017,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor do servidor **RAIMUNDO NILO MENEZES NUNES**, matrícula n.º 000.076-0A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa **3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO** - Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de junho de 2017.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

EXTRATO

Extrato do Sexto Termo Aditivo ao Contrato n.º 11/13, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS** e a **EMPRESA CLARO S.A**

01. Data: 12/05/2017.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a Empresa CLARO S.A

03. Espécie: Aditivo de prorrogação de prazo.

04. Objeto: Prorrogar por 12 (doze) meses o prazo do Contrato nº 11/2013, com base no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

05. Prazo: 12/05/2018.

06. Valor Mensal estimado: R\$ 14.701,96 (catorze mil, setecentos e um reais e noventa e seis centavos).

07. Valor Global estimado: R\$ 176.423,52 (cento e setenta e seis mil quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos).

08. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001; Natureza da despesa: 33903958; Fonte: 100.

09. Empenho: Nota de Empenho nº 2017NE00749, de 12/05/2017, para o exercício de 2017, no valor de R\$ 111.244,74 (cento e onze mil duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 8.331,02 (oito mil trezentos e trinta e um reais e dois centavos), referente ao pagamento proporcional do mês de maio e 7 (sete) parcelas integrais referentes ao período de junho a dezembro de 2017, no valor de R\$ 102.913,72 (cento e dois mil novecentos e treze reais e setenta e dois centavos), restando R\$ 65.178,78 (sessenta e cinco mil cento e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos) para o próximo exercício, sendo R\$ 58.807,84 (cinquenta e oito mil oitocentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), referente a 4 (quatro) parcelas integrais do período de janeiro a abril de 2018 e R\$ 6.370,94 (seis mil trezentos e setenta reais e noventa e quatro centavos), referente aos dias do mês de maio de 2018.

Manaus, 12 de maio de 2017.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO Nº. 12455/2017

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: Medida Cautelar

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI.

OBJETO: Representação com pedido de medida apresentada pelo Ministério Público de Contas, em Face do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito de Coari, em razão de possível ilegalidade na doação de um terreno público, em favor da Empresa A.m. da S. Rodrigues & Cia. Ltda..

DESPACHO





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 7 de junho de 2017

Edição nº 1608, Pág. 15

1 – Sob exame, a Representação com pedido de medida apresentada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito de Coari, **em razão de possível ilegalidade na doação de um terreno público, em favor da Empresa A.M. da S. Rodrigues & Cia. Ltda.**

2 – De início, cumpre destacar que a **Lei Municipal n. 689/2017**, cuja cópia encontra-se nos autos, **autorizou o Poder Executivo de Coari a doar terreno pertencente ao patrimônio público municipal à empresa A. M. DA S. RODRIGUES E CIA. LTDA.**

3 – Mediante o Despacho n. 260/2017 (fls. 12/13), o Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal, Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, **admitiu** a Representação em comento, distribuindo-a a este Relator para que decidisse acerca da concessão ou não da medida cautelar requerida, nos termos do art. 1º, da Resolução n. 03/2012-TCE-AM, c/c o art. 288, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4 – Em **05/06/2017**, os autos foram distribuídos a este Gabinete, momento em que passo a realizar a primeira manifestação, elaborando o presente Despacho Monocrático com as seguintes ponderações.

5 – A Representação está fundada no art. 288, da Resolução nº 04/2002, segue:

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

6 – Do exposto, extrai-se que qualquer pessoa, órgão ou Entidade pode representar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, **impondo assim a condição de legitimidade ao Representante.** Ademais, perfilho o entendimento constante no Despacho de Admissibilidade da Presidência desta Corte de que **restam preenchidos os requisitos de admissibilidade da presente Representação.**

7 – Superada a fase relativa à legitimidade passa-se a tratar da Medida Cautelar.

8 – No Código de Processo Civil, processo cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito; surge, portanto, como um instrumento pronto e eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses dos litigantes. Esta preventividade visa, segundo palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (2014, fls. 328), “assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional [...]”.

9 – A ação cautelar consiste, destarte, em providências que conservem e assegurem tantos bens quanto provas e pessoas, eliminando a ameaça de perigo atual ou iminente e irreparável. Desta forma se traduz em mecanismo de preservação da efetividade das decisões judiciais, ajudando subsidiariamente os processos de conhecimento e de execução.

10 – No âmbito das Cortes de Contas pairava, antigamente, dúvida acerca da existência ou não de competência para chancelar Medidas Cautelares. Frente às divergências, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, pacificando a possibilidade, segue:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência.

Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.”

11 – Dessa feita, a legitimidade e a competência do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares visando prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões demonstra-se pacífica junto à Suprema Corte Federal.

12 – Sob a égide deste diapasão, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual n. 114/2013, que alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete: XX - **adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;**

13 – Regulamentando o dispositivo legal supramencionado, este Tribunal editou a Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas. O artigo 1º da Resolução em comento apresenta as hipóteses e as providências que podem ser adotadas por meio do instrumento da Medida Cautelar, in verbis:

Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, **em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 7 de junho de 2017

Edição nº 1608, Pág. 16

ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prossequindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

14 – Nesse diapasão, sendo verificada a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, cabe ao Relator dos autos adotar medida cautelar visando: sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal.

15 – No caso em comento, o Ministério Público de Contas aponta que a Administração Pública Municipal de Coari entendeu conveniente e oportuno doar diretamente à empresa privada A. M. DA S. RODRIGUES E CIA LTDA um bem público imóvel (terreno localizado na Estrada de Coari – Mamiã, zona urbana do Município de Coari, medindo 104m de frente por 116m de fundos).

16. Ademais, afirma, ainda, a Representante que houve o intuito do Município em beneficiar a supracitada empresa, uma vez que esta possui 4 (quatro) sócios que estão na lista de doadores da campanha eleitoral do pleito de 2016 do então candidato e atual prefeito de Coari "Adail Filho", na qual doaram o valor total de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

17. Conquanto haja nos autos fortes indícios de ilegalidade e de violação aos princípios que norteiam a administração pública, este relator fica impossibilitado em deferir a medida cautelar que visa suspender a doação, por encontrar limites no §1º, do art. 71, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 71, § 1º: No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis (Grifei).

18 – Sabe-se que a doação é formalizada por contrato administrativo, pelo qual o Poder Público transfere ao particular o bem, impondo-lhe, inclusive, obrigações. Dessa feita, por se tratar de um negócio jurídico, a competência para sua sustação fica a cargo do Poder Legislativo, o que no caso em tela é a Câmara Municipal.

19 – Todavia, apesar da expressa autorização do Poder Legislativo Municipal, com a edição da Lei n. 689/2017, cabe a este Tribunal apreciar a legalidade do referido contrato para, posteriormente, determinar a sua anulação, se for o caso.

20 – Ante o exposto, nos moldes da Resolução nº 03/2012 e da Regimento Interno do TCE/AM:

20.1 – **INDEFIRO** a concessão da medida cautelar, com fulcro no art. 3º, I, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM;

20.2 – **DETERMINO** a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

c) Notifique o Ministério Público de Contas, por meio da procuradora oficiante, para que tome ciência da presente;

d) Notifique o Sr. Adail José Figueiredo, Prefeito Municipal de Coari, com cópia da exordial desta Representação, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente documentos e/ou justificativas quanto aos argumentos apresentados, encaminhando a cópia integral do contrato de doação, objeto deste processo;

20.3 – Após estas providências devolvam-se os autos ao meu gabinete.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de junho de 2017.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Relator

Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 7 de junho de 2017.

Mirtil Levy Junior

Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº. 1209/2017 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, em face da Decisão nº 285/2016 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 4881/2011.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 7 de junho de 2017

Edição nº 1608, Pág. 17

DESPACHO: ADMITO a presente o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de junho de 2017.

PROCESSO Nº. 1423/2017 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. MARCOS ANTÔNIO CAVALCANTE, em face do Acórdão nº 922/2016 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1716/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de junho de 2017.

PROCESSO Nº. 1344/2017 - Recurso de Reconsideração interposto pelo REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA, em face da Decisão nº 48/2017 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 3781/2015.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de junho de 2017.

PROCESSO Nº. 1474/2017 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA, em face do Acórdão 19/2017 – TCE – 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 3064/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de junho de 2017.

PROCESSO Nº. 1424/2017 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. EVANILDO SANTANA BRAGANÇA, em face da Decisão nº 103/2017 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2168/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de junho de 2017.

PROCESSO Nº. 1372/2017 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. VANCOUVER OLIVEIRA JEZINI, em face do Acórdão nº 312/2017 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 5158/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de junho de 2017.

PROCESSO Nº. 1365/2017 – Recurso Ordinário interposto pela FUNDAÇÃO AMAZONPREV, em face da Decisão nº 1497/2016 – TCE – 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 259/2015.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de junho de 2017.

PROCESSO Nº. 1334/2017 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. VALMIR DE SOUZA DELGADO, em face do Acórdão nº 1152/2012 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1157/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de junho de 2017.

PROCESSO Nº. 1077/2017 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. ATACILA GOMES DA SILVA, Conjugê do Sr. FRANCISCO SEABRA DA SILVA, Ex- Servidor da SEMINF, em face da Decisão nº 1864/2016 – TCE 1ª Câmara, Processo nº 3203/2016.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente Recurso Ordinário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de junho de 2017.

PROCESSO Nº. 1418/2017 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. MIMOSA MARIA DE NOGUEIRA PAIVA, em face do Acórdão nº 27/2017 – TCE – 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 7072/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de junho de 2017.

PROCESSO Nº. 1445/2017 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. ERIVELTON MELO DE ALMEIDA, em face do Acórdão nº 52/2017 – TCE – 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2207/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de junho de 2017.

PROCESSO Nº. 1475/2017 - – Recurso Ordinário interposto pela Sra. ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA, em face do Acórdão 52/2017 – TCE – 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2207/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de junho de 2017.

PROCESSO Nº. 1335/2017 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. ULISSES TAPAJÓS NETO, em face da Decisão nº 380/2016 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1769/2016.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de junho de 2017.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 7 de junho de 2017

Edição nº 1608, Pág. 18

PROCESSO Nº. 3792/2016 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. SOLANGE DOURADO DE ANDRADE, e face do Acórdão nº 52/2016 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 1612/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de junho de 2017.

PROCESSO Nº. 915/2017 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. YOHANA FERREIRA DA SILVA, em face da Decisão nº 1636/2016 – TCE – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 3431/2016.

DESPACHO: Em razão da aplicação do juízo de retratabilidade frente à inadmissão do Recurso Ordinário, **ADMITO** o presente Recurso Inominado, para: Tornar sem efeito o Despacho nº 246/2017 (fls. 28/29), que inadmitiu o Recurso Ordinário (fls. 2/24); **ADMITIR** o Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de junho de 2017.

PROCESSO Nº. 1422/2017 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. FRANK LUIZ CUNHA GARCIA, em face do Acórdão nº 135/2016 – TCE – 1ª Câmara, exarada nos Autos do Processo nº 3746/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de junho de 2017.

PROCESSO Nº. 1452/2017 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. DARCY HUMBERTO MICHILES, em face da Decisão nº 27/2017 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 3377/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de junho de 2017.

PROCESSO Nº. 853/2017 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da Decisão nº 017/2017 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 518/2016.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

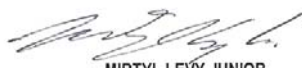
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de junho de 2017.

PROCESSO Nº. 1408/2017 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. ROBERIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, em face do Acórdão nº 28/2017 – TCE – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 700/2010.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de junho de 2017.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de junho de 2017.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÃO.

PROCESSO Nº. 12.098/2017 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA SRA. MONIKE PATRÍCIO, EM FACE DO SR. ULISSES TAPAJÓS NETO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO - SEMEF, E DOS AUDITORES FISCAIS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO E NA PERCEPÇÃO DO EXTRA-TETO.

DESPACHO: NÃO ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos do art. 3º, II, primeira parte, da Resolução TCE/AM nº 03/2012, para determinar à **Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO**:

1. Providencie a **publicação** deste despacho no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 3/2012, c/c o art. 282, caput, primeira parte e parágrafo único e com o art. 1º, § 2º, da Resolução nº 01/2010-TCE;
2. Após, que a SEPLENO dê ciência à interessada do teor da decisão.
3. Por fim, determino o arquivamento dos autos, na forma do art. 51, da Lei nº 2793/2003.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em 2 de Junho de 2017.

CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Secretaria do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Manaus, 7 de Junho de 2017.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25 DE ABRIL DE 2017.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº. 11.451/2016 - Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Pauini, exercício 2015, sob a responsabilidade da Sra. Emília Gayoso Ybarra, Presidente da Câmara Municipal de Pauini, exercício 2015.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 7 de junho de 2017

Edição nº 1608, Pág. 19

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da **Sra. Emidia Gayoso Ybarra**, Presidente da Câmara Municipal de Pauini, exercício 2015, com fulcro no art. 5º, II da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa à Sra. Emidia Gayoso Ybarra**, Presidente da Câmara do Município de Pauini, exercício 2015, no valor de R\$17.536,50 (dezesete mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 54, II da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução n.º 04/02-RITCE/AM, em razão das impropriedades apontadas nos subitens 7.1.2.1, 7.1.2.2, 7.1.2.3, 7.1.2.4, 7.1.2.5, 7.2.1.1, 7.2.1.2, 7.2.1.3, 7.2.1.4, 7.2.1.5, 7.2.2.3, 7.2.2.5, 7.2.2.8, 7.2.2.13 e 7.2.3.1 do Relatório Conclusivo da DICOP e itens 1, 3, 5, 7, 11, 12, 13, 15, 16 e 18 do Relatório Conclusivo da DICAM; **9.2.1 - Fixar** o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Sra. Emidia Gayoso Ybarra, Presidente da Câmara Municipal de Pauini, exercício 2015, recolha os valores da multa, que lhe fora aplicada, aos cofres públicos da esfera Estadual (órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ), com fulcro no art. 72, III, "c", da Lei n. 2.423/96, ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2.2 - Autorizar**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei n. 2.423/96, art. 169, II, e § 6º do art. 308, todos da Resolução n. 04/2002-TCE; **9.3. Aplicar Multa à Sra. Emidia Gayoso Ybarra**, Presidente da Câmara Municipal de Pauini, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), com fulcro no art. 54, VI da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, I, "b" da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM, em razão da impropriedade apontada no item 10 do Relatório Conclusivo da DICAM; **9.3.1 - Fixar** o prazo de 30 (trinta) dias, para que a **Sra. Emidia Gayoso Ybarra**, Presidente da Câmara Municipal de Pauini, exercício 2015, recolha os valores da multa, que lhe fora aplicada, aos cofres públicos da esfera Estadual (órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ), com fulcro no art.72, III, "c", da Lei n. 2.423/96, ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.3.2 - Autorizar**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art.73 da Lei n. 2.423/96, art.169, II, e §6º do art.308, todos da Resolução n. 04/2002-TCE.

PROCESSO Nº 13.846/2016 - Recurso de Revisão, interposto pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas em favor do Sr. Valdelirio Eduardo de Lima Filho, em virtude da Decisão nº 702/2016-TCE-Primeira Câmara acostado as fls. 169/170, do processo TCE/AM nº 10739/2016.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Valdelirio Eduardo de Lima Filho**, em face da Decisão nº 702/2016-TCE-Primeira Câmara exarada nos autos do Processo nº 10739/2016 apenso (fls.169/170), por preencher os requisitos de admissibilidade; **7.2. Dar Provedimento** ao presente Recurso de Revisão, interposto pelo **Sr. Valdelirio Eduardo de Lima Filho**, reformando desta forma a Decisão nº 702/2016-TCE-Primeira Câmara exarada nos autos do Processo nº 10739/2016 apenso (fls.169/170); **7.3. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez do **Sr. Valdelirio Eduardo de Lima Filho**, no Cargo de Vigia, 3ª Classe, referência A, Matrícula nº 141.660-0A, do Quadro de Pessoal da SEAD, de acordo com o Decreto publicado no DOE no dia 09/12/2015 (fls. 156 do Processo nº 10739/2016 apenso), concedendo-lhe

registro, com fulcro no art.264, §2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Determinar** à SEPLENO que proceda ao seu arquivamento e demais providências como disposto no artigo 162, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 4.147/2016 - Recurso Ordinário interposto pela Senhora Zuleika Mesquita de Amorim, em face da Decisão nº1237/2015-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 3213/2007.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. À UNANIMIDADE: 7.1.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Zuleika Mesquita de Amorim**, na competência atribuída pelo art. 11, III, "f", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **7.1.2. Determinar** à Sepleno- Secretária do Tribunal Pleno que, proceda ao arquivamento dos presentes autos e demais providências, nos termos da parte final do art. 162 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM. **7.2. POR MAIORIA: 7.2.1. Dar Provedimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Zuleika Mesquita de Amorim**, reformando a Decisão proferida pela Egrégia Primeira Câmara deste Tribunal (DECISÃO Nº 1372/2007-TCE-PRIMEIRA CÂMARA), passando a ter a seguinte redação: **7.2.1.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da **Sra. Zuleika Mesquita de Amorim**, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Padrão V, Matrícula 000.008-6A, pertencente ao Quadro de Pessoal da SEFAZ, de acordo com o Decreto de 19.12.2006, publicado no D.O.E em 22.12.2006 (fls. 340/341 do Processo nº 3213/07 apenso), concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela Negativa de provimento ao Recurso.*

PROCESSO Nº 4.378/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wagner Ferreira Santana em face do Acórdão nº 758/2016 - TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 1928/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Wagner Ferreira Santana** em face do Acórdão nº 758/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1928/2012 apenso; **7.2. Negar Provedimento** ao presente Recurso de Reconsideração do **Sr. Wagner Ferreira Santana**, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 758/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1928/2012 apenso; ficando a cargo do Relator original o acompanhamento do cumprimento do julgado.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 11.225/2014 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Codajás, exercício de 2013, de responsabilidade dos Srs. Abraham Lincoln Dib Bastos (01/01/2013 a 12/08/2013) e Joel Gomes de Oliveira (13/08/2013 a 20/12/2013).

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 7 de junho de 2017

Edição nº 1608, Pág. 20

TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade** o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a Desaprovação** das contas anuais do **Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos**, período de gestão 01/01/2013 a 12/08/2013 e 23/12/2013 a 31/12/2013, na Prefeitura de Codajás, no exercício de 2013. **9.2. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a Desaprovação** das contas anuais do **Sr. Joel Gomes de Oliveira**, período de gestão 13/08/2013 a 20/12/2013, na Prefeitura de Codajás, no exercício de 2013. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos**, responsável pela Prefeitura Municipal de Codajás, período de gestão 01/01/2013 a 12/08/2013 e 23/12/2013 a 31/12/2013, no curso do exercício de 2013, nos termos do artigo 22, III, "a", "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal; **9.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Joel Gomes de Oliveira**, responsável pela Prefeitura Municipal de Codajás, período de gestão 13/08/2013 a 20/12/2013, no curso do exercício de 2013, nos termos do artigo 22, III, "a", "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal; **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos** no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), pela impropriedade do item 29, nos termos do artigo 308, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado –SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.4. Aplicar Multa ao Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos** no valor de R\$9.864,27 (nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte sete centavos), pelo atraso dos meses de abril a dezembro, como disposto no item 30, nos termos do artigo 308, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.5. Aplicar Multa ao Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos** no valor de R\$1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), nos termos do item 74, de acordo com o artigo 308, II, do Regimento interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.6. Aplicar Multa ao Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos** no valor de R\$1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), pelo item 77, nos termos do artigo 308, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.7. Aplicar Multa ao Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos** no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), pelos itens 70, 86, 87, 95, 102 e 108, nos termos do artigo 308, V, do Regimento Interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado -SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.8. Aplicar Multa ao Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos** no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), pelos itens 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 42, 43, 44, 47, 48, 49, 50, 51, 54, 55, 58, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 75, 76, 81, 82, 83, 84, 85, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 96, 97, 98, 99, 101, 103, 104, 105 e 107, nos termos do artigo 308, VI, do Regimento interno deste Tribunal que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado –SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.9. Considerar em Alcance o Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos** no valor de R\$48.531,00 (quarenta e oito mil, quinhentos e trinta e um reais), pela somatória do item 70, nos termos do artigo 304, do Regimento Interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Codajás. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.10. Considerar em Alcance o Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos** no valor de R\$35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais), pelo item 86, nos termos do artigo 304, do Regimento Interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura

Municipal de Codajás. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.11. Considerar em Alcance** por responsabilidade solidária, o Sr. Noélio Barroso Martins no valor de R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil reais), pelo item 86, nos termos do artigo 304, do Regimento interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Codajás. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.12. Considerar em Alcance o Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos** no valor de R\$50.600,00 (cinquenta mil e seiscentos reais), pelo item 87, nos termos do artigo 304, do Regimento Interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Codajás. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.13. Considerar em Alcance** por responsabilidade solidária, o Sr. Noélio Barroso Martins no valor de R\$50.600,00 (cinquenta mil e seiscentos reais), pelo item 87, nos termos do artigo 304, do Regimento interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Codajás. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.14. Considerar em Alcance o Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos** no valor de R\$4.915,18 (quatro mil, novecentos e quinze reais e dezoito centavos), pelo item 95, nos termos do artigo 304, do Regimento Interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Codajás. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.15. Considerar em Alcance** por responsabilidade solidária, a Empresa Oliveira e Martins Empreendimentos e Projetos Ltda., no valor de R\$4.915,18 (quatro mil, novecentos e quinze reais e dezoito centavos), pelo item 95, nos termos do artigo 304, do Regimento Interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Codajás. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.16. Considerar em Alcance o Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos** no valor de R\$30.324,68 (trinta mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), pelo item 102, nos termos do artigo 304, do Regimento Interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Codajás. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.17. Considerar em Alcance** por responsabilidade solidária a empresa Construtora Santos Ltda-me no valor de R\$30.324,68, pelo item 102, nos termos do artigo 304, do Regimento Interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Codajás. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.18. Considerar em Alcance o Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos** no valor de R\$39.918,14 (trinta e nove mil, novecentos e dezoito reais e catorze centavos), pelo item 108, nos termos do artigo 304, do Regimento Interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Codajás. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.19. Considerar em Alcance** por responsabilidade solidária a empresa Construtora Santos Ltda-me no valor de R\$39.918,14 (trinta e nove mil, novecentos e dezoito reais e catorze centavos), pelo item 108, nos termos do artigo 304, do Regimento Interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Codajás. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.20. Aplicar Multa ao Sr. Joel Gomes de Oliveira** no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), pelos itens 18, 22, 28 e 94, nos termos do artigo 308, V, do Regimento Interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.21. Aplicar Multa ao Sr. Joel Gomes de Oliveira** no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), pelos itens 19, 20, 21, 23, 24, 26, 27, 88, 90, 91, 92, 93, 96, 97, 98, 99, 101, 103, 104, 105 e 107, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.22. Considerar em Alcance** o Sr. Joel Gomes de Oliveira no valor de R\$2.150.994,10, pelo item 18, nos termos do artigo 304, do Regimento Interno deste Tribunal que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Codajás. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.23. Considerar em Alcance o Sr. Joel Gomes de Oliveira** no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais), pelo item 22, nos termos do artigo 304, do Regimento Interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Codajás. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.24. Considerar em Alcance o Sr. Joel Gomes**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 7 de junho de 2017

Edição nº 1608, Pág. 21

de Oliveira no valor de R\$336.523,61, pelo item 27, nos termos do artigo 304, do Regimento Interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Codajás. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.25. Considerar em Alcance o Sr. Joel Gomes de Oliveira** no valor de R\$5.579.539,89, pelo item 28, nos termos do artigo 304, do Regimento Interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Codajás. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.26. Considerar em Alcance o Sr. Joel Gomes de Oliveira** no valor de R\$102.249,41, pelo item 94, nos termos do artigo 304 do Regimento Interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Codajás. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.27. Considerar em Alcance** por responsabilidade solidária a empresa Oliveira e Martins Empreendimentos e Projetos Ltda no valor de R\$102.249,41, pelo item 94, nos termos do artigo 304 do Regimento Interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Codajás. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.28. Recomendar** à Câmara Municipal de Codajás que, no julgamento a que se refere o §5º, do artigo 127, da Constituição Estadual, considere o Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos em alcance no valor de R\$209.188,98 nos termos da fundamentação constante dos itens 70, 86, 87, 95, 102 e 108 do relatório, determinando a imediata devolução desses valores aos cofres municipais; **9.29. Recomendar** à Câmara Municipal de Codajás que, no julgamento a que se refere o §5º, do artigo 127, da Constituição Estadual, considere o Sr. Joel Gomes de Oliveira em alcance no valor de R\$8.178.307,10 nos termos da fundamentação constante dos itens 18, 22, 27, 28, e 94 do relatório, determinando a imediata devolução desses valores aos cofres municipais; **9.30. Encaminhar** os autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para que tome as medidas que entender necessárias em face de possíveis atos de improbidade administrativa, assim como averiguar a possível infração do artigo 328 do Código Penal; **9.31. Determinar** à Prefeitura Municipal de Codajás que: **a)** atenda os prazos estabelecidos no art.4º da Resolução TCE/AM nº 10/2012 c/c o parágrafo 1.º, art. 15, da Lei Complementar n.º 06, de 22/01/91; **b)** envie esforços no sentido de exercer sua competência tributária nos termos do Art. 11 da Lei Complementar 101/2000; **c)** cumpra o determinado na Constituição Federal no que refere aos limites de aplicação de recursos na saúde e educação; **d)** cumpra o limite estabelecido na LRF quanto ao gasto de pessoal; **e)** envie esforços no sentido de manter atualizadas as pastas funcionais dos seus servidores; bem como zele pela tempestividade dos registros dos atos administrativos; **f)** implemente controle eficiente dos bens patrimoniais, tais como: registros em livro próprio, tombamento, definição de responsabilidade pelos bens, inclusive com os respectivos contábeis de sua perda de valor por obsolescência, desgaste físico ou tecnológico; **g)** utilize os instrumentos de transparência, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Acesso à Informação, dando ampla divulgação aos atos da Administração Pública Municipal; **h)** se abstenha de realizar contratações de cargos comissionados além do número de vagas disponíveis para esses cargos; **i)** realize concurso público na forma Art. 37, II, da Constituição Federal para suprir a necessidade da Administração Pública Municipal; **j)** atenda na íntegra e tempestivamente todos os preceitos legais estabelecidos na Lei 8.666/93 para as aquisições de materiais e contratações de serviços.

PROCESSO Nº 5.007/2014 (Apenso: 2.470/2015) - Prestação de Contas da segunda parcela do Convênio nº 47/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, no ato, representada por seu Secretário, Sr. Rossieli Soares da Silva e a Prefeitura Municipal de Tabatinga, representada pelo Prefeito, à época, Sr. Raimundo Carvalho Caldas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.**

Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Segunda Parcela do Termo de Convênio nº 047/2013, apresentada pelo **Sr. Rossieli Soares da Silva**, responsável SEDUC, nos termos do artigo 22, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas; **7.2. Recomendar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC que: **7.2.1.** Observe com mais rigor o envio de todos os documentos exigidos para a perfeita Prestação de Contas dos ajustes celebrados; **7.2.2.** Observe com rigor o envio de comunicação, ou ciência, à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas; **7.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Tabatinga que: **7.3.1.** Observe com rigor os procedimentos exigidos pela legislação aplicada aos convênios; **7.3.2.** Observe a detalhamento de objeto, exigido pelas normas aplicadas aos convênios; **7.3.3.** Que proceda a abertura de conta específica para recebimento de valores de convênios, assim como adote os critérios do instituto da Licitação na escolha dos seus contratados.

PROCESSO Nº 2.470/2015 (Apenso: 5.007/2014) - Tomada de Contas Especial da primeira parcela do Convênio nº 47/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, no ato, representada por seu Secretário, Sr. Rossieli Soares da Silva e a Prefeitura Municipal de Tabatinga, representada pelo Prefeito, à época, Sr. Raimundo Carvalho Caldas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 47/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Tabatinga, tendo como responsáveis o **Sr. Rossiele Soares da Silva**, Secretário de Estado da Educação e **Sr. Raimundo Carvalho Caldas**, Prefeito Municipal de Tabatinga; **6.2. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da Primeira Parcela do Termo de Convênio nº 47/2013, apresentada pelo **Sr. Rossieli Soares da Silva**, responsável pela SEDUC, nos termos do artigo 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/1996; **6.3. Recomendar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC que: **6.3.1.** Que observe com mais rigor o envio de todos os documentos exigidos para a perfeita Prestação de Contas dos ajustes celebrados; **6.3.2.** Observe com rigor o envio de comunicação, ou ciência, à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas; **6.4. Determinar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-Seduc para que: **6.4.1.** Evite aprovar Planos de Trabalhos cujo objeto for descrito com insuficiência de informações qualitativas e quantitativas, como também as etapas e fases; **6.4.2.** Em seus próximos convênios, quando assim for o caso, insira no texto do ato indicação clara de que dispensa a contrapartida nos termos do artigo 2º, §3º, da IN 08/2004-SCI, com objetivo de evitar futuros questionamentos idênticos; **6.4.3.** Exija a abertura de conta específica para a transferência dos valores acertados em convênios; **6.4.4.** Para que observe a realização de parecer técnico comprovando a execução física do objeto de convênios; **6.4.5.** Para que se abstenha de realizar convênios que não estejam de acordo com as exigências normativas a eles aplicadas; **6.5. Determinar** à Prefeitura Municipal de Tabatinga para que: **6.5.1.** Observe com rigor os procedimentos exigidos pela legislação aplicada aos convênios; **6.5.2.** Observe a detalhamento de objeto, exigido pelas normas aplicadas aos convênios; **6.5.3.** Que proceda a abertura de conta específica para recebimento de valores de convênios, assim como adote os critérios do instituto da Licitação na escolha dos seus contratados.

PROCESSO Nº 11.496/2016 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tabatinga, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. João Carlos Pereira Santos, Presidente. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 7 de junho de 2017

Edição nº 1608, Pág. 22

5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. João Carlos Pereira dos Santos**, responsável pela Câmara Municipal de Tabatinga, no curso do exercício de 2015, tendo em vista a configuração de irregularidades insanáveis, resultado de atos dolosos que caracterizam improbidade administrativa, nos termos do art. 10, II da Lei Federal nº 8429/92, c/c art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Orgânica nº 2423/1996, pela competência estabelecida no art. 71, II da CF/88 c/c o art. 40, II da CE/89 e art. 1º, II da Lei Orgânica nº 2423/1996; **9.2. Considerar em Alcance** o **Sr. João Carlos Pereira dos Santos** no valor de R\$ 123.905,35 (cento e vinte e três mil, novecentos e cinco reais e trinta e cinco centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal, ao órgão Prefeitura Municipal de Tabatinga. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, autorizando-se desde já o setor responsável deste Tribunal a proceder à execução deste título (art. 71, §3º da CRF/1988), encaminhando-se, se for o caso, as peças necessárias à execução judicial para o Município de Tabatinga, tão logo transcorrido o prazo para interposição de eventuais recursos ou adotada decisão terminativa. O alcance está subdividido em glosas da seguinte forma: **9.2.1.9.2.9.2.1.** No valor de R\$ 105.305,35 (cento e cinco mil, trezentos e cinco reais e trinta e cinco centavos) por não comprovação de gastos em favor da Administração do material de almoxarifado contabilizado, com fundamento no art. 304, I do RITCE; **9.2.3.9.2.4.9.2.2.** No valor de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 304, I c/c art. 305 do RITCE, em face do recebimento de parcelas de verbas de gabinete sem respaldo legal e da tentativa de comprovação de despesa com combustível mediante documento inidôneo. **9.3. Considerar em Alcance** o **Sr. João Carlos Pereira dos Santos**, conjuntamente com cada um dos demais vereadores, com fulcro no art. 22, §2º, "a" da Lei Orgânica nº 2423/1996, pelo valor a maior na proporção mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) percebido durante o 1.º semestre a título de verba de gabinete antes da promulgação da Lei municipal n. 719, de 23.06.15, considerada ilegal, e as demais despesas consideradas ilegais verificadas em cada gabinete, e com base nas tabelas constantes nos itens 15 e 18.1 do Relatório/Voto, no valor de 232.842,00 (duzentos e trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Tabatinga. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. Segue abaixo os responsáveis solidariamente e os respectivos valores: **9.3.1.** Messias Figueiredo de Souza -R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) **9.3.2.** Albertino Barbosa Obando R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais); **9.3.3.** Aldenizia Souza Cordovil R\$ 18.247,00 (dezoito mil, duzentos e quarenta e sete reais); **9.3.4.** Marglem Riglison Silva -R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); **9.3.5.** Mendário Ribeiro Gaspar -R\$18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais); **9.3.6.** Diogo Hidalgo Filho -R\$15.000,00 (quinze mil reais); **9.3.7.** Mário Cruz Ferreira -R\$ 16.658,00 (dezesseis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais); **9.3.8.** Hiral Halar Hayssam -R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); **9.3.9.** Zilmar Antônio Pereira de Abreu -R\$ 18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais); Jackson Rodrigues Gomes -R\$ 17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais); Edvaldo Paulo da Silva -R\$17.700,00 (dezessete mil e setecentos reais); Marcos Guedes Parentes -R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); Santos Mestâncio Alexandre -R\$ 16.121,00 (dezesseis mil, cento e vinte e um reais); Josias Martins Brito -R\$ 18.016,00 (dezoito mil e dezesseis reais). **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. João Carlos Pereira dos Santos** no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ com fundamento no art. 54, II, da Lei Orgânica nº 2423/1996, c/c o art.308, VI da Resolução TCE/AM nº 04/2002, em razão das impropriedades não sanadas, constante nos itens 14.2, 14.3, 14.4,14.7 (2) c/c 18.3, 14.9, 14.10, 14.12, 14.13, 14.14, 14.15, 14.18, 14.19, 14.20, 14.21, 14.22, 14.23, 14.24, 15, 16.1, 17, e 18.1 do Relatório-Voto relatado. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, autorizando-se desde já o setor responsável deste Tribunal a proceder à execução deste título (art.71, §3º da CRF/1988), encaminhando-se, se for o caso, as peças necessárias à execução judicial à PGE/AM, tão logo transcorrido o prazo para interposição

de eventuais recursos ou adotada decisão terminativa. **9.5. Dar ciência** ao **Sr. João Carlos Pereira dos Santos** aos Srs. Messias Figueiredo de Souza, Açbertino Barbosa Obando, Aldenizia Souza Cordovil, Marglem Riglison Silva, Mendário Ribeiro Gaspar, Diogo Hidalgo, Zilmar Antônio Pereira de Abreu, Jackson Rodrigues Gomes, Edvaldo Paulo da Silva, Marcos Guedes Parentes, Santos Mestâncio Alexandre e Josias Martins Brito, Vereadores da Câmara Municipal de Tabatinga, com cópia do Relatório/Voto, Acórdão, Relatório Conclusivo da DICAMI e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a fim de que recolham os valores de multa e alcance, para o caso do ordenador de despesa, e alcance para os demais, ou, caso queiram, interponham o devido recurso; **9.6. Determinar** à **Câmara Municipal de Tabatinga**, destacando que o não atendimento às mesmas poderá resultar na aplicação de multa nos próximos exercícios: **9.6.1.** Que observe com rigor o envio de toda a documentação exigida na Resolução TCE n. 06/2009 em sede de prestação de contas anual; **9.6.2.** Que alimentem de forma tempestiva e integral as informações requeridas pelo Tribunal no sistema e Contas; **9.6.3.** Que providencie a regularização das graves impropriedades contábeis levantadas na restrição n.º 05 desta instrução, quais sejam: **a.** Ausência de registros da depreciação acumulada no exercício; **b.** Ausência de registros das reavaliações do ativo imobilizado; **c.** Ausências de Notas explicativas das demonstrações contábeis; **d.** Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro, Demonstrações das Variações Patrimoniais fora dos padrões estabelecidos no MCASP, notadamente quanto a ausência da coluna que indica os saldos do exercício anterior e supressão de diversas contas, isto é, as classes de contas apresentadas constituem informações demasiadamente sintéticas; **e.** Ausência do Quadro do superávit/déficit financeiro (anexo ao Balanço Patrimonial) estabelecido pelo MCASP; **f.** Ausência de Demonstração do Fluxo de Caixa e seus anexos: (1) Quadro de Receitas Derivadas e Originárias, (2) Quadro de Transferências Recebidas e Concedidas, (3) Quadro de Desembolsos de Pessoal e Demais Despesas por Função e do (4) Quadro de Juros e Encargos da Dívida, conforme MCASP-6ª edição; **e.**, **g.** Ausência de elaboração do cronograma para implantação do Novo Padrão da Contabilidade Pública, na forma do Anexo Único da Resolução TCE n. 03/2013. **9.6.4.** Que proceda à regularização do valor de R\$ 6.464,00 que consta no Anexo 17 - Demonstração de dívida fluante devendo comprová-la perante a próxima comissão de inspeção; **9.6.5.** Que o setor responsável pela elaboração e acompanhamento do orçamento consigne em dotação própria as despesas pelo pagamento de encargos por atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias e ao setor ou responsável da contabilidade que envide todos os esforços para correta escrituração e evidencição dos juros decorrentes destas operações tanto no sistema orçamentário quanto patrimonial, de modo que sejam facilmente identificáveis as parcelas que comporão as quantias despendidas (juros + principal), alertando que em caso de não cumprimento deste comando poderão ser responsabilizados por sonegação de informação e obstrução ao exercício do controle externo; **9.6.6.** Que adote controles rigorosos dos bens de almoxarifado, em obediência à Lei n. 4320/64; **9.6.7.** Que proceda ao levantamento de todos os bens móveis e imóveis de propriedade da Câmara de Tabatinga elaborando controles administrativos eficientes e adequadamente refletidos na contabilidade do órgão. Também, promova o registro da depreciação acumulada de todo ativo imobilizado guardando estrita observância às normas contábeis que tratam de depreciação e avaliação do ativo imobilizado; **9.6.8.** Que se abstenha de lançar cheques emitidos e sacados na conta caixa passando a registrá-los na conta banco c/ movimento e realizando periodicamente as conciliações bancárias; **9.6.9.** Que se abstenha de manter dinheiro em tesouraria recomendando que mantenha suas disponibilidades depositadas em conta bancária, preferencialmente, em aplicações financeiras de liquidez imediata para que possam render, pelo menos, acima da inflação, em homenagem ao princípio da eficiência; **9.6.10.** Que comprove perante este Tribunal, por meio da Comissão de Inspeção 2017, a regularização das pendências previdenciárias com o RPPS demonstradas nesta instrução; **9.6.11.** Que o corpo técnico da Câmara de Tabatinga envide todos os esforços para que os encargos moratórios por recolhimentos em atraso ao RPPS sejam corretamente classificados tanto no aspecto orçamentário quanto contábil, ainda que venha





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 7 de junho de 2017

Edição nº 1608, Pág. 23

a ser celebrado termo de parcelamento de dívida, de modo que seja perfeitamente identificável qual gestor terá responsabilidade por qual montante a ser arcado nas despesas com encargos de mora, sob pena de culpa por sonegação de informação e obstrução ao exercício do controle externo; **9.6.12.** Que tome as medidas necessárias de modo a restabelecer os limites de gastos com pessoal previstos no art.20, III da LRF (6% do RCL); **9.6.13.** Que observe atentamente as formalidades exigidas pela Lei n. 8666/93 (Lei Geral das Licitações e Contratos) e pela Lei n. 10520/02 (Lei do Pregão), quando aplicável, na instrução dos seus processos licitatórios; **9.6.14.** Que observe atentamente as formalidades exigidas pela Lei n. 4320/64, sobretudo no que tange a liquidação de despesas; **9.6.15.** Que formalize os processos de concessão de férias de seus servidores de acordo com o que determina a Lei, sob pena de não serem catadas falhas futuras que venham ocorrer. **9.6.16.** Que crie cargos comissionados para as funções de assessoria, nos termos da CF/88 e proceda ao término dos contratos de prestação de serviço de assessoria, caso ainda existam, bem como que evitem comprovar despesas por fornecimento de bens ou serviços da pessoa jurídica mediante somente recibo, devendo utilizar todas as vias formais de cumprimento de objeto; **9.6.17.** Que informe a todos os vereadores de Tabatinga que prestem contas acerca da verba de gabinete, nos termos da Lei Municipal nº 624/2012; **9.6.18.** Que tome medidas efetivas para implantação de Procuradoria e Contadoria Municipal, nos termos do Art. 131 e 132 da Constituição da República. **9.7. Determinar** à Sepleno-Secretaria do Tribunal Pleno que: **9.7.1.** Remeta cópia do presente Acórdão à DICAMI (Comissão de Inspeção fiscalizadora do município no atual exercício) e ao Conselheiro Relator do município de Tabatinga no biênio 2016/2017, para que a tome ciência das medidas que devem ser tomadas nesta Decisão; **9.7.2.** Encaminhe, logo após a publicação deste Acórdão, tendo em vista os prazos prescricionais contidos no art. 25 da Lei nº 8429/1992, ao Ministério Público do Estado do Amazonas, cópia do presente Decisorio, bem como do Processo TCE/AM nº 11496/2016, para que avalie a necessidade de investigação e apuração de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 22, da Lei nº 8429/1992; **9.7.3.** Encaminhe cópia do Acórdão, Relatório Conclusivo nº 137/2016 e Parecer do MPC/AM, ao INSS e à Receita Federal, para que tomem as medidas que entender cabíveis quanto ao não recolhimento de encargos sociais e outras impropriedades relativas à sua competência, descritas nos documentos anexos.

PROCESSO Nº 11.533/2016 - Prestação de Contas Anual da Câmara de São Paulo de Olivença, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Maicon Maciel Ribeiro Martins, Presidente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Maicon Maciel Ribeiro Martins, responsável pela Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, no curso do exercício de 2015; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Maicon Maciel Ribeiro Martins, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei 2423/96, c/c art. 308, da Res. 04/02-TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para a Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, pelo descumprimento das impropriedades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.3. Dar ciência** ao Sr. Maicon Maciel Ribeiro Martins, para que tome as medidas que entender cabíveis; **9.4. Determinar** à Câmara Municipal de São Paulo de Olivença que: a) implemente sistema de controle de bens, bem como da utilização de combustíveis pelos servidores do órgão e Vereadores; b) mantenha pastas funcionais contendo documentos dos servidores efetivos, comissionados e Vereadores; c) observe as normas das Leis 8.666 e 123/2006 nos futuro editais e convites, principalmente quanto ao fracionamento de despesas e modalidade de licitação cabível; d) substitua os contratados para

prestação de serviços de assessoria contábil e jurídica por servidores efetivos, investidos após a realização de concurso público; e) tome as providências necessárias para que se dê cumprimento ao art. 39 da Lei 4.320/64, com a inscrição dos créditos tributários e não tributários em dívida ativa. **9.5. Determinar** à Comissão de Inspeção-Dicami responsável pela Câmara de São Paulo de Olivença do exercício seguinte, que verifique o cumprimento das determinações acima; **9.6. Encaminhar** cópia das fls. 1095/1173 à DICARP, para que verifique a legalidade dos atos aposentatórios, caso ainda não apreciados por esta Corte de Contas.

PROCESSO Nº 3.304/2016 - Recurso de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Alessandra Campelo da Silva e pela Sra. Artemis de Araújo Soares, respectivamente ex-Secretária da Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer e Presidente da Federação Amazonense de Ginástica-FAG. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Alessandra Campelo da Silva, ex-Secretária de Estado da SEJEL e pela Sra. Artemis de Araújo Soares, para no mérito: **7.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso, de modo a retirar o alcance da Sra. Artemis de Araújo Soares e a respectiva multa, bem como a multa aplicada à Sra. Alessandra Campelo da Silva, itens 7.3, 7.4 e 7.5 do Acórdão nº 34/2016 - TCE-Segunda Câmara, reformando-o nos seguintes termos: **7.2.1 - Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Convênio nº 19/2013, firmado entre a SEJEL e a Federação Amazonense de Ginástica, nos termos do Art.22, II da Lei nº 2423/1996. **7.3. Determinar à Sra. Alessandra Campelo da Silva e à Sra. Artemis de Araújo Soares**, sob pena de multa por reincidência, nos termos do art. 54, VII da Lei nº 2423/1996 c/c art. 308, IV, "b" da Resolução TCE/AM nº 04/2002: **7.3.1.** Adotem as disposições contidas na Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **7.3.2.** Atendem para o cumprimento do Cronograma de Desembolso, nos termos do art. 6º, §3º da Resolução 12/2012-TCE/AM e Art.20, da IN 08/2004 - SCI; **7.3.3.** Prestem o devido esclarecimento de todas as despesas realizadas; **7.3.4.** Observem a comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica contratada, em consonância com o disposto nos arts. 27 e 29 da Lei federal nº 8.666/93; **7.3.5.** Que nos próximos ajustes, atendem à contrapartida nos termos legais; **7.4. Dar ciência à Sra. Artemis de Araújo Soares e à Sra. Alessandra Campelo da Silva**, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão.

PROCESSO Nº 10.003/2017 - Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da lavra do Procurador Geral Carlos Alberto Souza de Almeida e Procurador Ruy Marcelo de Alencar de Mendonça, em face da Secretaria de Administração Penitenciária do Amazonas.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "f", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo, considerando a similaridade de objeto com o Processo n. 718/2017 e a impossibilidade da DEAOP de assumir sozinho a auditoria aqui requerida; **9.2. Determinar** ao Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno para que providencie: **9.2.1.** O desentranhamento da inicial retificada às fls. 71/79, bem como dos Anexos presentes às fls.12/68, destes autos; **9.2.2.** A juntada ao Processo nº 718/2017, da documentação desentranhada destes autos, para fins de suplementação às investigações a serem realizadas na sede daquele processo. **9.3. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas acerca da presente Decisão.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 7 de junho de 2017

Edição nº 1608, Pág. 24

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 715/2016 (Apensos: 714/2016, 3.630/2015 e 5.528/2011) - Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, contra a decisão nº 50/2016-TCE-1ª Câmara, que trata do processo de pensão da Sra. Lucileide Feitosa Xaud, exarada nos autos do processo TCE nº 3630/2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente recurso ordinário do Ministério Público de Contas, nos termos legais. **7.2. Dar Provisamento** ao presente recurso ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, contra a Decisão nº 50/2016-TCE-1ª Câmara, que trata do processo de pensão da Sra. Lucileide Feitosa Xaud, exarada nos autos do processo TCE nº 3630/2015, no sentido de julgar legal a pensão.

PROCESSO Nº 714/2016 (Apensos: 715/2016, 3.630/2015 e 5.528/2011) - Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, contra a decisão nº 51/2016-TCE-1ª Câmara, que trata do processo de aposentadoria do Sr. Francisco Ernane Brito Xaud, decisão exarada nos autos do processo TCE nº 5528/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Conhecer** o presente recurso ordinário do Ministério Público de Contas; **6.2. Dar Provisamento** ao presente recurso de revisão do interposto pelo Ministério Público de Contas, reformando a decisão nº 51/2016-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do processo TCE nº 5528/2011, no sentido de julgar legal o ato aposentatório do Sr. Francisco Ernane Brito Xaud.

PROCESSO Nº 14.097/2016 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Irazer Mendonça De Lira transferido para a reserva remunerada no cargo de 2º Sargento QOAPM, Matrícula 111.288-0A em virtude da base de cálculo do ATS julgado legal pela Decisão nº 1316/2014 - TCE-SEGUNDA CÂMARA estar desatualizado, exarada nos autos do processo nº 12042/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. À UNANIMIDADE: 7.1.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão em face da Decisão nº 1316/2014-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12042/2014 interposto pelo Sr. **IRAZER MENDONÇA DE LIRA; 7.2. POR MAIORIA: 7.2.1. Dar Provisamento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. **Irazer Mendonça de Lira**, determinando que seja promovida a correção do valor do Adicional por Tempo de Serviço, devendo ser calculado sobre o soldo atualizado, reformando a Decisão nº 1316/2014-TCE-2ª CÂMARA, retificando o ato Aposentatório e Guia Financeira. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela negativa de provimento ao Recurso.*

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 11.481/2016 - Prestação de Contas da Companhia Humaitense da Água e Saneamento Básico-COASB, exercício de 2015 de responsabilidade do Senhor Ronni Kley Lustosa Torres, Diretor Presidente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. **Ronni Kley Lustosa Torres**, responsável pelas Contas Anuais da COMPANHIA HUMAITAENSE DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO-COASB, EXERCÍCIO DE 2015, nos termos do art. 1º, II c/c os arts. 22, III, da Lei n. 2423/96, em face da prática de atos contrários às normas legais e contábeis supracitadas; **9.2. Considerar** revelo **Sr. Ronni Kley Lustosa Torres**, nos termos do art.88, da Resolução n. 04/02-TCE, bem como, seja aplicada multa, nos termos do art. 54, IV, da Lei n. 2423/96, pelo não-atendimento sem causa justificada à notificação desta Corte de Contas; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. **Ronni Kley Lustosa Torres** no valor de R\$ 6.576,18 (seis mil quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. **Ronni Kley Lustosa Torres** no valor de 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do artigo 308, VI da Resolução 04/2002-TCE, em razão das demais irregularidades, **por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, inciso II da Lei n. 2423, de 10.12.1996 (NR)).** (Inciso acrescentado pelo artigo 2º da Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012), os quais devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.5. Considerar em Alcançe** em decorrência da GLOSA o Sr. **Ronni Kley Lustosa Torres** no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) relativo ao pagamento de diárias sem comprovação do deslocamento, nos termos do art. 304, III da Resolução nº. 04/2002 TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Humaitá pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.6. Considerar em Alcançe** o Sr. **Ronni Kley Lustosa Torres** no valor de R\$ 4.876,61 (quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos), em decorrência da glosa relativo ao pagamento de juros de mora e multas por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias que geraram ônus desnecessário à Administração que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Humaitá, pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.7. Determinar** ao Sepleno-Secretaria do Tribunal Pleno, que: **a. Dê ciência à Secretaria da Receita Federal** sobre a ausência do recolhimento do IRRF e do INSS. (item 8); **b. Dê ciência ao Humaitaprev** quanto aos atrasos e ausências de recolhimento das contribuições patronais e de servidores **dos meses de janeiro a agosto, setembro e dezembro/2015, recolhidas com atraso pela COASB e que resultou em dispêndios com juros e multas no valor de R\$ 4.876,61 e competências outubro, novembro, dezembro e 13º Salário, no valor total de R\$ 11.607,43, (itens 11 e 12);** c. Encaminhe à atual Administração do Órgão **COASB**, as cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas irregularidades em Prestação de Contas futuras.

PROCESSO Nº 2.549/2016 - Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. Pedro Augusto Oliveira da Silva, Secretário de Controle Externo, no exercício da competência facultada no art.281 §2º da Lei Orgânica do TCE/AM.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 7 de junho de 2017

Edição nº 1608, Pág. 25

do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente representação interposta pela Secex/tce/am; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. **Luiz Magno Praiano Moraes**, Prefeito de Marã, no valor de R\$2.192,06 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ por não atendimento à diligência desta Corte, nos termos da alínea "a" do inciso I do art.308 da Resolução nº 04/2002-TCE. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. **Benedito Oliveira Junior**, Secretário de Administração de Marã, no valor de R\$ 2.192,06 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ por não atendimento à diligência desta Corte, nos termos da alínea "a" do inciso I do art.308 da Resolução nº 04/2002-TCE. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Marã que: a) proceda à rescisão dos contratos dos servidores temporários das funções de ACS, decorrentes do Edital nº 001/2016-GPMM; b) abstenha-se, a partir da ciência da decisão, de convocar outros candidatos classificados no referido processo seletivo para a função de Agente Comunitário de Saúde (ACS); c) abstenha-se de realizar contratações temporárias, por meio de PSS ou contratação direta, de servidores para as funções de ACS, exceto na hipótese prevista no art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006; d) adote as devidas providências quanto à regulamentação, no âmbito do município, caso não exista a função de ACS nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 11.350/2006; ou adote o Regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para admissão/contratação de ACS; e) providencie, a partir da vigência da lei regulamentadora da função de ACS, as devidas medidas para deflagração de Processo Seletivo Público nos termos do art. 9º da Lei nº 11.350/2006; f) encaminhe informações a esta Corte de Contas no prazo de 90 dias referentes às providências tomadas quanto à regulamentação legal cargo/função de ACS e ACE no município, bem como aos procedimentos adotados para a deflagração de Processo Seletivo Público nos termos do art. 9º da Lei Federal 11.350/2006; g) providencie a publicação no Diário Oficial dos atos administrativos que formalizaram as contratações dos servidores temporários convocados; h) encaminhe a este TCE todos os atos administrativos decorrentes do referido PSS para a análise para fins de registro e de competências das Câmaras, nos termos do §2º, II, art.260 da Res. nº 04/2002; i) providencie o devido registro no Sistema de Atos de Pessoal (SAP) de todos os atos administrativos editados em 2016, decorrentes do referido PSS, sob pena de multa nos termos do art. 8º da Res. nº16/2009-TCE.

PROCESSO Nº 13.204/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Adimilson Nogueira, em face do Acórdão n. 22/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 10740/2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. À UNANIMIDADE: 6.1.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração do Sr. Adimilson Nogueira, responsável pela Prefeitura Municipal de Apuí, exercício de 2014, com fulcro no art. 154, caput da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, e no mérito; **6.2. POR MAIORIA: 6.2.1. Dar Provimento** Parcial ao recurso do Sr. Adimilson Nogueira, diante dos motivos expostos, reformando o Acórdão n. 22/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos da Prestação de Contas n. 10740/2015, de modo a: a. Modificar PARECER PRÉVIO, para: Emissão de Parecer Prévio recomendando a Casa Legislativa a Aprovação com Ressalvas, nos termos do art. 1º, I da Lei n. 2423/1996; b. Modificar o Acórdão n. 22/2016, item 9.1 para: Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ, exercício 2014, nos termos

do art. 22, II da Lei n. 2423/1996; c. Modificar o item 9. 2, para que a aplicação das multas passe a seguinte redação: c 1. Aplicar Multa de R\$ 2.192,06 (dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos), relativo à intempestividade no envio do RREO 6º bimestre, e 1º semestre do RGF, nos termos do art. 308, II da Resolução n. 04/2002; c.2 Aplicar Multa R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelas demais impropriedades não sanadas, nos termos do art. 53 parágrafo único da Lei n. 2423/1996; d. Manter demais itens do Acórdão n. 22/2016. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela negativa de provimento ao Recurso.*

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 2.135/2007 - Embargos de Declaração em Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tapuá, exercício 2006, sob a responsabilidade do Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, Ordenador de Despesas, mediante o advogado Juarez Frazão Rodrigues Junior, OAB/AM nº 5851.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público no sentido de: **6.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração, interposto pelo Sr. **Almino Gonçalves de Albuquerque**, Prefeito do município de Tapuá à época e Ordenador de Despesas, exercício 2006, mediante o advogado Juarez Frazão Rodrigues Junior, OAB/AM nº 5851; **6.2. Negar Provimento** ao presente Recurso do Sr. **Almino Gonçalves de Albuquerque**, mantendo em seus exatos termos o acórdão recorrido.

PROCESSO Nº 10.163/2014 - Denúncia formulada pelo Deputado Estadual Wilson Ferreira Lisboa contra possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, por parte do senhor José Suedineyde Souza Araújo, prefeito do município de Fonte Boa.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** a presente denúncia do Sr. **Wilson Ferreira Lisboa**, nos termos do art.5º, inciso XXII da Resolução 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar Procedente** a presente denúncia do Sr. **Wilson Ferreira Lisboa**, mas sem aplicação de multa, em razão de a sanção já ter sido aplicada no bojo do processo nº 10.837/2015.

PROCESSO Nº 2.313/2014 - Denúncia sobre apuração de acúmulo irregular de cargos públicos no âmbito da municipalidade de Novo Aripuanã, envolvendo funcionários trabalhando na Secretaria de Saúde (hospital) e na rede estadual de ensino.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** a presente denúncia da Ouvidoria do TCE/AM. **10.2. Comunicar** o Ministério Público do Estado do Amazonas e a Comissão de Regime Disciplinar do Magistério com cópia dos presentes autos, juntamente com a decisão proferida pelo Tribunal Pleno, para adoção das medidas que entender cabíveis.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 7 de junho de 2017

Edição nº 1608, Pág. 26

PROCESSO Nº 10.969/2015 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Urucurituba, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Amorim Rocha, Prefeito Municipal de Urucurituba.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas anuais do **Sr. Pedro Amorim Rocha**, na qualidade de Prefeito do Município de Urucurituba, referente ao exercício 2014, nos termos do §5º do art.127 da CE/89, c/c o inciso I do art.18 da LC n. 6/91, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e de dano ao erário, conforme as irregularidades 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 (Notificação nº 01/2015-DICREA); 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 (Notificação nº 01/2015-DICAMI) e 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 3.1, 3.2, 3.3, 4.1, 4.2, 5.1, 5.2, 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 8.1, 8.2, 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 (Notificação nº 001/2015-DICOP); **9.2. Nos termos do Voto Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, recomenda-se ainda à Câmara Municipal de Urucurituba que:** no julgamento a que se refere o §5º, do artigo 127, da Constituição Estadual, considere o responsável, **Sr. Pedro Amorim Rocha**, em alcance no valor de **R\$ 22.891.733,86** (vinte e dois milhões oitocentos e noventa e um mil, setecentos e trinta e três reais e seis centavos), nos termos do item 4, determinando a imediata devolução aos cofres municipais. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Considerar Revel o Sr. Pedro Amorim Rocha**, na qualidade de Prefeito do Município de Urucurituba, referente ao exercício de 2014, nos termos do § 4º do art. 20 da Lei nº 2.423/96; **9.2. Julgar Irregular a Prestação de Contas do Sr. Pedro Amorim Rocha**, na qualidade de Prefeito do Município de Urucurituba, referente ao exercício 2014, nos termos do inciso I do art. 1º, das alíneas b e c do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e de dano ao erário, conforme as irregularidades 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 (Notificação nº 01/2015-DICREA); 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 (Notificação nº 01/2015-DICAMI) e 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 3.1, 3.2, 3.3, 4.1, 4.2, 5.1, 5.2, 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 8.1, 8.2, 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 (Notificação nº 001/2015-DICOP); **9.3. Considerar em Alcance o Sr. Pedro Amorim Rocha**, na qualidade de Prefeito do Município de Urucurituba, referente ao exercício 2014, no valor total de **R\$ 22.891.733,86** (vinte e dois milhões oitocentos e noventa e um mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), devem ser recolhidos na esfera Municipal para a Prefeitura Municipal de Urucurituba. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art.174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96). Em decorrência das seguintes irregularidades: **9.3.1.** O montante de **R\$ 4.629.889,30** (quatro milhões seiscentos e vinte e nove mil oitocentos e oitenta e nove reais e trinta centavos) referente às contínuas

transferências da Conta Corrente 19894-3 dos recursos do FUNDEB durante o exercício de 2014 (restrição nº 13 da Notificação nº 01/2015-DICREA), e **R\$ 973.931,31** (novecentos e setenta e três mil novecentos e trinta e um reais e trinta e um centavos) referente aos encargos previdenciários devidos ao INSS (restrição nº 16 da Notificação nº 01/2015-DICREA), nos termos da segunda parte do inciso I e III do art. 304-TCE/AM; **9.3.2.** O montante de **R\$ 12.768.254,68** (doze milhões, setecentos e sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), referente às restrições nº 15, 16, 22, 23, 28, 29, 30, 34, 35 e 36 apontadas pela DICAMI (Notificação nº 01/2015-DICAMI e Relatório Conclusivo nº 128/2015) nos termos da segunda parte do inciso I e III do art. 304-TCE/AM; **9.3.3.** O montante de **R\$ 4.519.658,57** (quatro milhões, quinhentos e dezenove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), referente aos serviços de engenharia não identificados pela DICOP (Notificação nº 001/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 158/2015-DICOP), nos termos da segunda parte do inciso I e III do art. 304-TCE/AM nos termos da segunda parte do inciso I e III do art. 304-TCE/AM; **9.4. Aplicar Multa ao Sr. Pedro Amorim Rocha**, na qualidade de Prefeito do Município de Urucurituba, referente ao exercício 2014, prevista no inciso VI do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de **R\$ 43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão de Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, em razão de graves infrações a normas legais (irregularidades 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 (Notificação nº 01/2015-DICREA); 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 (Notificação nº 01/2015-DICAMI) e 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 3.1, 3.2, 3.3, 4.1, 4.2, 5.1, 5.2, 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 8.1, 8.2, 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 (Notificação nº 001/2015-DICOP). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96, c/c o §4º do art.174 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96). **9.5. Conhecer** a inabilitação, por 05 anos do **Sr. Pedro Amorim Rocha**, para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança, em virtude da existência de graves infrações por ele praticadas, nos termos do art. 54 da Lei Orgânica-TCE/AM; **9.6. Encaminhar** os autos à DICREX para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; **9.7. Encaminhar** cópia da documentação pertinente às irregularidades do Relatório Conclusivo nº 15/2015-DICREA fls.1852/1865, Relatório Conclusivo nº 128/2015-DICAMI fls. 1870/1911, Relatório Conclusivo nº 158/2015-DICOP, fls. 2002/2062, e a Proposta de voto ao Ministério Público do Estado para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.8. Encaminhar** cópia da documentação pertinente à restrição nº 33 (retenções indevidas de valores consignados) do Relatório Conclusivo nº 128/2015-DICAMI fls. 1870/1911 ao Ministério Público Federal para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis; **9.9. Encaminhar** cópia da documentação pertinente aos convênios estaduais objeto de vistoria técnica feita pela DICOP, Relatório Conclusivo nº 158/2015-DICOP, fls. 2002/2062, ao DEATV para o ajuizamento das ações que entenderem cabíveis, caso, ainda nenhuma providência tenha sido tomada; **9.10. Determinar** à Prefeitura Municipal de Urucurituba, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: **9.10.1.** Não atrase o envio das informações ao sistema ACP, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução nº 07/02-TCE, c/c Resolução nº 10/2012-TCE/AM; **9.10.2.** Encaminhem no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei nº 2423/96 e do §1º da Resolução nº 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88; **9.10.3.** Dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei nº 10.028/2000), quanto aos RGF; **9.10.4.** Nas licitações e contratos observe todas as regras estipuladas pela Lei nº 8.666/93, tais como





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 7 de junho de 2017

Edição nº 1608, Pág. 27

as relacionadas ao: orçamento analítico (art. 6º, IX, "f" c/c art. 7º, § 2º, II da Lei nº 8666/93), projetos arquitetônicos (art. 6º, IX, "e" c/c art. 40, § 2º, I da Lei nº 8666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, § 1º da Lei nº 8666/93), laudo de vistoria (art. 67, § 1º da Lei nº 8666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6º, IX c/c art. 7º, § 2º, I, II, III, IV da Lei nº 8666/93), entre outras; **9.10.5.** Em caso de emergência que só sejam adquiridos objetos necessários ao atendimento dessa situação, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93; **9.10.6.** Realize procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.666/93; **9.10.7.** Utilize a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não violar o §5º do art. 23 da Lei nº 8.666/93; **9.10.8.** Adote as medidas necessárias para a realização de Concurso Público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88; **9.10.9.** Atenda ao estabelecido no art. 45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei nº 2.423/96 que prevê criação de Controle Interno no âmbito Municipal; **9.10.10.** Cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar n.º 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei nº 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público; **9.10.11.** Cumpra com rigor a Lei nº 8.666/93 em especial: a) Formalização do procedimento de licitação dispensa e/ou inexigibilidade; b) Formalização dos Contratos firmados; c) Conste nos autos o Decreto de nomeação da Comissão de Licitação; d) Que faça constar nas notas de empenho no mínimo: d1) Número do processo e modalidade de licitação; d2) Elemento de despesa, sub elemento, classificação econômica, fonte, saldo do empenho; d3) Nome empresarial do credor e a CNPJ do credor; d4) Campo específico do valor unitário e quantidade; d5) Número do empenho sequencial e crescente; e) Que os processos de pagamentos sejam numerados sequencialmente e estejam acompanhados das respectivas notas fiscais, ordem bancárias, nota de liquidação da despesa, certidões negativas do credor e etc.; **9.10.12.** Atenda com rigor os artigos 14, 16, 20 e 26 da Lei nº 8.666/93 que versam sobre as compras da Administração Pública, bem como da formalização dos processos nos moldes previstos no art. 38 do mesmo; **9.10.13.** Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM; **9.10.14.** Reforce para a Prefeitura Municipal de Urucurituba a existência e importância da Resolução nº 27/2012 TCEAM que dispõe sobre os procedimentos de Controle Interno relativos à obras e serviços de engenharia a serem adotados pela Administração Direta e Indireta Estadual, do município de Manaus e dos municípios do interior do Estado, resolução que também esclarece critérios mínimos de Projeto Básico; **9.10.15.** Mantenha recursos financeiros ao final do exercício em instituição financeira oficial de forma a salvaguardar os recursos públicos; **9.10.16.** Adote as medidas cabíveis no que se refere ao retorno ao limite de gastos com pessoal, como explana o art. 23 da LC 101/00 c/c art. 169, §§ 3º e 4º, da CF/88.

PROCESSO Nº 1.023/2016 - Denúncia apresentada a esta Corte em razão de supostas ilegalidades na Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Juventude-SEMJE, na administração do senhor André de Souza Santos, exercício 2011.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Não Conhecer** da denúncia apresentada pela empresa Kaele Ltda., com fundamento no inciso I, do §2º do art. 279 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinando, em seguida, o seu arquivamento.

PROCESSO Nº 1.404/2016 - Denúncia apresentada a esta Corte em razão de supostas ilegalidades na Prestação de Contas da Secretaria de Estado de

Infraestrutura-SEINFRA, na administração da senhora Waldívia Ferreira Alencar, exercício 2015.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Não Conhecer** da denúncia apresentada pela empresa Kaele Ltda., com fundamento no inciso I, do §2º do art. 279 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinando, em seguida, o seu arquivamento.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de junho 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 28/2017-DICAMI

Processo nº 14.969/2016-TCE. Representado: Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva, Ex-Prefeito do Município de Parintins. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o Sr. **CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA**, Ex-Prefeito Municipal de Parintins, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa em face a Representação contra o notificado, objeto do Processo nº 14.969/2016-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de maio de 2017.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 26/2017-DICAMI

Processo nº 10.003/2012-TCE. Responsável: Sr. Raymundo Nonato Lopes, ex-Prefeito Municipal de Iranduba/AM, exercício 2011. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho da Sra. Relatora, fica **NOTIFICADO** o Sr. **RAYMUNDO NONATO LOPES**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 7 de junho de 2017

Edição nº 1608, Pág. 28

deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Amazonas, à Divisão de Expediente e Protocolo –Diepro, na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020 Manaus/AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa em face a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Iranduba, exercício 2011, objeto do processo nº 10.003/2012-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de maio de 2017.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Julio Cabral, nos autos do processo de cobrança executiva nº 10721/2014, e em cumprimento à Decisão nº 068/2013– TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 10320/2013, que trata da representação por descumprimento à LC nº 131/2009, fica **NOTIFICADO o Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito Municipal de Envira**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 3.073,00 (três mil e setenta e três reais)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de junho de 2017.


ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 25/2017-DICAMI

Processo nº 12.829/2016-TCE. Representado: Sr. Jeremias Hygino de Lima, Ex-Prefeito do Município de Novo Aripuanã. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO o Sr. JEREMIAS HYGINO DE LIMA**, Ex-Prefeito Municipal de Novo Aripuanã, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa em face a Representação contra o notificado, objeto do Processo nº 12.829/2016-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de maio de 2017.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO o Sr. MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, Ex- Prefeito de Coari**, acerca do Acórdão nº 62 do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo nº 2152/2009**, que trata de Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Coari, exercício de 2008 que decidiu, julgar Irregular as Contas Anuais as referidas contas; aplicando-lhe multa no valor de R\$ 81.857,91, nos termos do art. 22 c/c 25, inciso III, alíneas "b", "c" e "d" da Resolução nº04/02-TCE/AM; fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da última publicação, para o recolhimento da multa que lhe foi imposta aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, inciso III da Lei nº 2423/96.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de Junho de 2017.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



UM MOSQUITO NÃO É MAIS FORTE QUE UM PAÍS INTEIRO



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100